



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Cristiana Lima Coelho

**A QUOTA INDISPONÍVEL COMO LIMITAÇÃO DA
VONTADE DO AUTOR DA SUCESSÃO**

A SUA EVOLUÇÃO E PROPOSTAS PARA A SUA RENOVAÇÃO

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada
pelo Professor Doutor João Paulo Fernandes Remédio Marques e apresentada à
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (*conducente ao grau de
Mestre*).

Coimbra, 2024



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

**A QUOTA INDISPONÍVEL COMO LIMITAÇÃO DA VONTADE DO
AUTOR DA SUCESSÃO**

A SUA EVOLUÇÃO E PROPOSTAS PARA A SUA RENOVACÃO

**THE UNAVAILABLE SHARE AS A LIMITATION OF THE WILL OF THE
AUTHOR OF THE SUCCESSION**

ITS EVOLUTION AND PROPOSALS FOR ITS RENEWAL

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada pelo
Professor Doutor João Paulo Fernandes Remédio Marques e apresentada à
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (*conducente ao grau de Mestre*).**

Coimbra, 2024

Agradecimentos

A realização desta dissertação não teria sido uma jornada tão simples sem o apoio, ajuda, compreensão e carinho de muitos que me são queridos.

Em primeiro lugar, tenho que agradecer aos meus pais, que com muito esforço me puderam proporcionar a oportunidade para me inscrever e frequentar o Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e, assim, aumentar e consolidar os conhecimentos obtidos durante a Licenciatura em Direito. Além disso, quero agradecer-lhes por todo o apoio psicológico e moral, mas também pelos incentivos que me foram sempre dando ao longo de toda esta caminhada.

À minha irmã, que esteve sempre ao meu lado e me substituiu nas lides sempre que foi necessário.

Ao meu namorado, que foi sempre compreensivo com a minha ausência para conseguir atingir este objetivo, mas também por ter sido um grande pilar e ouvinte nos momentos de maior dificuldade.

Devo um agradecimento à minha família por ter a abertura para discutir comigo o tema da minha dissertação e me ajudar a ultrapassar dúvidas que me restavam.

Quero também agradecer ao meu ilustre Orientador, o Senhor Doutor João Paulo Remédio Marques, pela prontidão com que sempre me ajudou no desenvolvimento deste estudo, e também pela sua sabedoria que me transmitiu.

Por fim, agradecer às minhas amigas que sempre se mostraram disponíveis para ouvir os meus desabafos e me deram sempre forças para continuar.

Termino a endereçar o meu maior agradecimento à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e a todos os docentes, pelo ensinamento que transmitiram e transmitem a mim e todos os meus colegas e, também, por todos os dias nos ensinarem quais as melhores ferramentas a utilizar no nosso futuro profissional.

Resumo

Nesta dissertação pretendemos realizar um enquadramento do regime do Direito das Sucessões vigente em Portugal, com maior incidência na sucessão legitimária, designadamente, na quota indisponível por considerarmos ser um regime restritivo da liberdade dispositiva do autor da sucessão e discordarmos do mesmo. Para comprovarmos esta discordância, começamos por realizar um pesquisa quanto à origem histórica do direito das sucessões e, em particular, da sucessão legitimária, que nos levou, sobretudo, ao estudo do Direito Sucessório Romano e do Direito Sucessório Germânico. Realizamos, também, um estudo da origem do direito sucessório em Portugal e a sua evolução até aos dias de hoje. Deste, resultou que a sucessão legitimária atribui grande parte do património do «*de cujus*» aos seus familiares mais próximos, através da conceção de que foi o esforço comum de todos que originou o património familiar e, que por isso, com fundamento no dever de solidariedade e de cooperação para com a família, mas também na ideia da continuidade do património familiar e de proteção da expectativa jurídica dos herdeiros, se deve restringir o direito à livre transmissão da propriedade *inter vivos* ou *mortis causa*. Procedemos, depois, a uma análise das alterações sociais verificadas nas últimas décadas em Portugal e, depreendemos que, o regime sucessório vigente se tornou obsoleto, por não conseguir fazer face às novas conceções familiares e formas de vida. Como consideramos o regime demasiado restritivo dos direitos de cada indivíduo, realizamos uma análise a nível constitucional e a nível legal dos fundamentos dessa restrição e percebemos que a restrição é fundamentada nos princípios da cooperação e da subsidiariedade nas relações entre o Estado e a Família. Procedemos ainda, a uma breve análise e comparação do direito sucessório de outros Ordenamentos Jurídicos. Por fim, realizamos críticas ao direito sucessório vigente, por não proteger os autores da sucessão, dado que estes são vulneráveis, têm uma diminuta capacidade dispositiva e não podem estabelecer o destino do seu património, e apresentamos propostas de reforma do direito sucessório vigente, realçando a importância da sucessão testamentária como uma alternativa viável e asseguradora da liberdade dispositiva, mas também sugerimos uma reforma menos drástica, através da diminuição da quota indisponível, a atenuação da proibição dos pactos sucessórios e a eliminação dos ascendentes do elenco de herdeiros legitimários.

Palavras Chave: Sucessão legitimária; quota indisponível; restrição à liberdade de transmissão; reforma.

Abstract

In this dissertation we intend to provide a framework for the succession law system in force in Portugal, with a greater focus on legitimate succession, specifically the unavailable share, as we consider it to be a system that restricts the dispositive freedom of the author of the succession, and we disagree with it. In order to prove our disagreement, we began by researching the historical origins of inheritance law and, in particular, of succession, which led us, above all, to the study of Roman inheritance law and German inheritance law. We also studied the origins of succession law in Portugal and its evolution to the present day. From this, it emerged that legitimate succession assigns a large part of the estate of the *de cuius* to his next of kin, through the concept that it was the common effort of all that gave rise to the family estate and that, therefore, based on the duty of solidarity and co-operation with the family, but also on the idea of the continuity of the family estate and the protection of the legal expectations of the heirs, the right to the free transmission of property *inter vivos* or *mortis causa* should be restricted. We then analysed the social changes that have taken place in recent decades in Portugal and concluded that the current inheritance system has become obsolete, as it is unable to cope with new family concepts and ways of life. As we consider the system to be too restrictive of everyone's rights, we analysed the constitutional and legal grounds for this restriction and realised that the restriction is based on the principles of cooperation and subsidiarity in relations between the state and the family. We also briefly analyse and compare inheritance law in other legal systems. Finally, we criticise current inheritance law for failing to protect the authors of the succession, given that they are vulnerable, have little dispositive capacity and cannot determine the fate of their assets, and we present proposals for reforming current inheritance law, highlighting the importance of testamentary succession as a viable alternative that ensures dispositive freedom, but we also suggest a less drastic reform, by reducing the unavailable quota, easing the prohibition on succession pacts and eliminating ascendants from the list of legitimate heirs.

Key words: Legitimate succession; unavailable share; restriction on freedom of transmission; reform.

Lista de Siglas e Abreviaturas

Art.	Artigo
al.	alínea
Vol.	Volume
Ob. Cit	Obra Citada
CC	Código Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
a. C.	antes de Cristo
BGB	<i>Bürgerliches Gesetzbuch</i>
CP	Código Penal
APAV	Associação Portuguesa de apoio à Vítima

Índice

Resumo	1
Abstract.....	2
Lista de Siglas e Abreviaturas	3
Índice	4
1. Notas Introdutórias	6
2. Abordagem Histórica.....	8
2.1. Evolução do Direito das Sucessões ao longo dos séculos	8
2.1.1 Direito Romano.....	8
2.1.2. Direito Germânico	9
2.2. O desenvolvimento do Direito das Sucessões em Portugal.....	10
3. Fenómeno Sucessório atual em Portugal	13
3.1. Sucessão legítima.....	14
3.2. Sucessão legitimária	15
3.2.1. Alternativas legais à sucessão legitimária	20
4. Alterações sociais	21
5. Restrição à transmissão de bens <i>inter vivos e mortis causa</i>	24
6. O Direito Comparado.....	29
6.1. Inglaterra e País de Gales.....	29
6.2. França.....	30
6.3. Alemanha.....	32
6.4. Itália	34
6.5. Espanha.....	36
7. Crítica e Propostas	38
8. Considerações finais	47

9. Bibliografia51

1. Notas Introdutórias

A sucessão é um fenómeno que se inicia com o falecimento do seu autor (art. 68.º do Código Civil)¹. Com a morte, o conjunto dos bens do *de cuius* fica sem dono, o que abre uma crise nestas relações jurídicas, por isso, é necessário que alguém lhe suceda².

A sucessão realiza-se pelo chamamento ou vocação de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais do *de cuius* (direitos e obrigações) e a consequente devolução dos bens que a este pertenciam, como refere o art. 2024.º CC³.

Esta herança fica jacente até à resposta ao chamamento, que poderá ser de aceitação ou repúdio.

A sucessão tem uma função de manutenção dos bens e das relações patrimoniais do *de cuius*, de modo que estes não sejam abandonados ou se extingam, por isso, tornou-se necessário regular o destino destes bens, para que, como referia GALVÃO TELLES⁴, haja tranquilidade social e paz pública⁵.

Dito isto, existe sucessão “*sempre que uma pessoa assume, numa relação jurídica que se mantém idêntica, a mesma posição que era ocupada anteriormente por outra pessoa*”⁶.

Existem dois tipos de títulos de vocação sucessória, designadamente, a vocação sucessória legal e a vocação sucessória voluntária. À vocação sucessória legal correspondem a sucessão legítima e a sucessão legitimária. Já à vocação sucessória voluntária correspondem a sucessão testamentária e a sucessão contratual.

Nesta dissertação, o nosso estudo incidirá, sobretudo, no âmbito da vocação sucessória legal, nomeadamente, nos problemas e deficiências da sucessão legitimária, apontando uma crítica à imperatividade deste título de sucessão.

¹ Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro de 1966.

² Coelho, F. M. Pereira, Direito das Sucessões - Lições policopiadas ao curso de 1973-1974, Coimbra, 1992, cfr., pp. 4.

³ Dias, Cristiana M. Araújo, Lições de Direito das Sucessões, 7.ª Edição, Reimpressão, Coimbra, 2021, cfr., pp. 21.

⁴ Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a Historia do Direito das Sucessões Português- Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 15 (1961-1962), p. 39-277, Lisboa, cfr., pp. 40.

⁵ Xavier, Rita Lobo, Planeamento Sucessório e Transmissão do património à margem do Direito das Sucessões, Porto, 2016, cfr., pp. 19.

⁶ Coelho, F. M. Pereira, Direito..., ob. Cit., Cit. pp. 6.

O objetivo desta dissertação é a realização de um enquadramento histórico da sucessão legítima, traçando a linha evolutiva desta, ao longo dos séculos nos mais variados sistemas jurídicos, nomeadamente nos sistemas jurídicos de Direito Romano e de Direito Germânico. Depois, pretende-se enquadrar a sua evolução no Ordenamento Jurídico Português, fazendo uma ponderação entre aquilo que se foi alterando e aquilo que permaneceu praticamente intocado.

Ademais, o objetivo primacial será analisar o regime atualmente vigente em Portugal quanto à sucessão legítima e estabelecer um termo de comparação com outros Ordenamentos Jurídicos, nomeadamente, Estados em que vigora o sistema de Common Law, como Inglaterra e País de Gales, França, Itália e Espanha.

Além disso, pretende-se que se olhe para a sucessão legítima de outra forma, realizando esta investigação, de modo a encontrar formas de se conceder maior liberdade ao autor da sucessão quanto à disposição dos seus bens, o que poderá passar por uma proposta de redução da legítima subjetiva/quota indisponível.

Este ponto é fulcral para compreender o que será tratado nesta dissertação, dado que, este regime é uma clara inibição legal à vontade do autor da sucessão que não o permite transmitir ou dispor por morte, livremente, do seu património. De notar, que o mesmo não acontece em outros Ordenamentos Jurídicos como referido anteriormente, nomeadamente, em Ordenamentos Jurídicos de sistema de Common Law, nos quais se concede maior liberdade de dispor ao autor da sucessão, através do testamento.

Para finalizar, colocar-se-á, também, a questão da violação dos direitos constitucionalmente consagrados nos art. 27.º e art. 62.º, n.º 1 da CRP⁷, à liberdade e à propriedade privada, nomeadamente à liberdade de transmissão dessa propriedade privada por vida ou por morte.

⁷ Decreto de 10 de abril de 1976.

2. Abordagem Histórica

2.1. Evolução do Direito das Sucessões ao longo dos séculos

2.1.1 Direito Romano

O Direito das Sucessões evoluiu ao longo dos séculos no Direito Romano muito devido à ação das instituições indígenas.

Em tempos mais remotos, a propriedade considerava-se subordinada à organização que era a família, por isso mesmo, a propriedade era coletiva e pertencia aos “*patres*” (homens), os únicos que detinham capacidade patrimonial. Nesta altura, quando um dos “*patres*” falecia, sucediam-lhe os demais, existindo apenas sucessão forçada, como corolário desta propriedade coletiva⁸.

Num Direito Romano mais evoluído, já depois da fundação da cidade de Roma, o *de cuius* tinha liberdade de repartir o seu património pelos herdeiros, os quais lhe iriam suceder na continuidade dos costumes e tradições, mantendo o culto e o prestígio da família, o que fazia por testamento. A lei protegia os descendentes, proibindo o *de cuius* a instituir como herdeiro um estranho⁹.

Houve ainda uma fase em que a Ordem Jurídica Romana reconheceu a cada um o direito de dispor livremente de todo o seu património.

Na sua origem, o Testamento tinha carácter solene e religioso, com requisitos próprios de aprovação pelas autoridades públicas. Este teve como primacial objetivo evitar a quebra da continuidade familiar pela falta de descendentes, o qual permitia estabelecer pelo *de cuius* um herdeiro, através de uma espécie de adoção¹⁰.

O princípio fundamental da liberdade de testar foi instituído com a Lei das XII Tábuas, nas suas leis número dois e quatro da tábua V, mas a sua plenitude só foi alcançada

⁸ Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a ..., ob. Cit., cfr., pp 88-89.

⁹ Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a ..., ob. Cit., cfr., pp. 91.; Marques, J. P. Remédio, Direito das Sucessões - Estudos, Coimbra, Gestlegal, 2023, cfr., pp. 33.

¹⁰ Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a ..., ob. Cit., cfr., pp. 94.

com a reforma dos *decênvros*, no qual se deu a supremacia absoluta da sucessão testamentária¹¹.

Deu-se, mais tarde, uma sucessão necessária formal a favor dos descendentes, que só não herdavam se fossem validamente deserdados, por testamento¹².

Apenas por volta do século VI a.C. se difundiu o pensamento de que a liberdade de testar devia sofrer certas limitações, as quais se traduziram no dever de o testador deixar aos seus parentes mais próximos uma quota parte dos bens, a qual ganhou o nome de *legítima*. Esta *legítima* tinha como fundamento a afinidade, a afeição natural para com a família próxima e também a obrigação moral de piedade e amizade por ela. Se esta *legítima* não fosse respeitada, o testamento era considerado inoficioso e, por isso, ineficaz¹³.

Mais tarde, estabeleceu-se que os herdeiros legitimários seriam os descendentes e ascendentes do *de cuius*.

O valor da *legítima* foi evoluindo ao longo dos anos. Começou por ser fixada pelo tribunal para cada caso concreto, depois ter-se-á fixado num quarto da porção da herança e, mais tarde, Justiniano fixou-a em um terço ou metade da porção da herança, tendo em conta o número de filhos do *de cuius*.

2.1.2. Direito Germânico

No Direito Germânico, pelo contrário, a regra era a da sucessão forçada, sendo a sucessão voluntária uma exceção tardia à primitiva indisponibilidade do património do *de cuius*.

Neste regime, a propriedade era coletiva pertencente à “*Sippe*”, mas esta cedeu lentamente para a propriedade coletiva doméstica, a família do falecido, família essa que era constituída por todos os parentes consanguíneos¹⁴.

¹¹ Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a ..., ob. Cit., cfr., pp. 96.

¹² Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a ..., ob. Cit., cfr., pp. 99.

¹³ Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a ..., ob. Cit., cfr., pp. 100-101.; Marques, J. P. Remédio, Direito das ..., ob. Cit., cfr., pp. 33-34.

¹⁴ Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a ..., ob. Cit., cfr., pp. 108-110.

Na propriedade coletiva não existiam quotas definidas, nem quinhões hereditários, ninguém tinha direito privativo a uma certa parte, por isso mesmo não existia sucessão voluntária, porque ninguém tinha faculdades dispositivas sobre nenhum bem¹⁵.

Houve, porém, um momento em que foi reconhecido ao “*Hausvater*” o poder de realizar a partilha, escolhendo a porção do património que caberia a cada filho, o que foi um marco muito importante no Direito Germânico, uma vez que deu início à sucessão *ex voluntate*, ao lado da sucessão *ex lege* e declarou a extinção da tradicional propriedade coletiva. Passou a existir uma espécie de compropriedade, na qual os bens pertenciam a toda a família, mas cada um dos seus membros sabia que um *quantum* abstrato desse património lhe pertencia e, por isso, era possível ao “*Hausvater*” dispor por morte da sua parte¹⁶. Mais tarde, a propriedade passou a ser individual, contudo, aos filhos ficou sempre reservada uma quota hereditária, a qual não podia ser violada¹⁷.

2.2. O desenvolvimento do Direito das Sucessões em Portugal

O Direito das Sucessões em Portugal, remonta ao tempo dos povos Celtibéricos. Estes, organizavam-se em pequenos Estados, os quais se subdividiam em tribos que eram compostas por várias famílias. A propriedade destes povos estava diretamente associada à sua forma de viver em comunidade, por isso, a propriedade era coletiva.

Estes povos só conheciam a sucessão necessária porque os bens eram indistintamente de toda a comunidade familiar, não existindo nenhuma forma de disposição dos bens para depois da morte¹⁸.

As populações da Península Ibérica foram resistentes no que ao Direito dos povos invasores diz respeito, nomeadamente, aos povos romanos e, mais tarde, aos povos muçulmanos. Mesmo assim, estes povos invasores deixaram marcas profundas na nossa sociedade, que se refletem atualmente no nosso ordenamento jurídico, nomeadamente, no regime de sucessão legitimária.

¹⁵ Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a ..., ob. Cit., cfr., pp. 111.; Marques, J. P. Remédio, Direito das ..., ob. Cit., cfr., pp. 34.

¹⁶ Marques, J. P. Remédio, Direito das ..., ob. Cit., cfr., pp. 34.

¹⁷ Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a ..., ob. Cit., cfr., pp. 112-114.

¹⁸ Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a ..., ob. Cit., cfr., pp. 80-82.

O Direito Romano que, apesar de, na altura, ser o único direito oficial vigente em todo o Império Romano, não vigorava por terras peninsulares como vigorava em Roma, dado que os povos continuaram a viver fechados entre si. O testamento, entre eles, apenas foi utilizado para continuarem legalmente a praticar e desenvolver certos costumes¹⁹.

Nos séculos XII e XIII o Direito das Sucessões Português era de influência germânica, uma vez que vigorava a Reserva Hereditária, a qual reservava aos parentes um conjunto de bens, fundamentando-se numa ideia de defesa familiar e do sentimento de piedade e solidariedade que o *de cuius* devia ter para com sua família. Contudo, esta Reserva Hereditária só se aplicava aos bens próprios do *de cuius* e apenas afetava as disposições *mortis causa*. O *quantum* da Reserva Hereditária, na altura, variava de localidade para localidade, consoante aquilo que os povos considerassem mais razoável, o que veio mais tarde a ser uniformizado em um terço, pelos costumes²⁰.

No século XIV, no reinado de D. João I a Reserva Hereditária foi esquecida e, em sua substituição, foi-se aplicando o Direito Sucessório Romano, por razões de ordem política, económica e jurídica. Os herdeiros legitimários passaram a ser apenas os descendentes e os ascendentes, podendo o *de cuius* dispor de um terço dos seus bens²¹.

Nesta altura, o único elemento de toda a produção era a terra, portanto, era na propriedade imobiliária e na exploração agrícola que assentava a família, dado que era dali que provinha a segurança, a proteção e a coesão, que tornavam esta numa unidade económica de trabalho, por isso é que se justificava a existência da Reserva Hereditária, uma vez que toda a família contribuía com o seu trabalho para a manutenção e aumento do património familiar²².

Contudo, esta situação alterou-se em toda a Europa com o avançar dos tempos, para a Época Moderna, tanto por razões climatéricas, as quais originavam más colheitas e levavam ao êxodo rural, mas também devido ao desenvolvimento do comércio e da indústria.

¹⁹ Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a ..., ob. Cit., cfr., pp. 83-84.

²⁰ Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a ..., ob. Cit., cfr., pp. 144-145. Mariano, João Cura, Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro, A sucessão legitimária: um regime no limbo da inconstitucionalidade, Vol. 1: Direito Constitucional, Coimbra, Almedina, 2019, (745-769), cfr., pp. 750.

²¹ Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a ..., ob. Cit., cfr., pp. 152., Marques, J. P. Remédio, Direito das Sucessões - Estudos, Coimbra, Gestlegal, 2023, cfr., pp. 35. Mariano, João Cura, Estudos em..., ob. Cit., cfr., pp. 750.

²² Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a ..., ob. Cit., cfr., pp. 154.

Tudo isto levou ao crescimento das cidades e, conseqüentemente ao crescimento mobiliário, o que marcou a introdução do capitalismo moderno.

A partir daqui, caminhou-se para o individualismo, substituindo-se a Reserva Hereditária pela sucessão legitimária, na qual, o *de cuius*, tinha de deixar dois terços do seu património aos seus parentes, de maneira a se chegar mais perto do Direito Natural e da ordem da natureza e caridade cristã, podendo este dispor livremente da terça parte desse mesmo património (terça essa que a Igreja incentivava a ser deixada a obras de caridade)²³. Foi a lei de D. Afonso III que introduziu, oficialmente, a terça e também, a possibilidade de os cônjuges deixarem bens um ao outro por conta desta terça, medida que foi mantida nas Ordenações posteriores²⁴.

Já no período jusracionalista e com influência pombalina, entrou em vigor a «Lei Testamentária» de 25 de junho de 1766, que impôs rígidas condições ao Testamento, que não poderia violar a Razão Natural e, assim, alargou-se a aplicação da sucessão legitimária.

Com o Código Civil (de Seabra) de 1867 continuaram a vigorar as regras da sucessão legitimária das Ordenações, contudo, foram introduzidas algumas alterações, nomeadamente, a posição sistemática desta, que passou a estar regulada no capítulo relativo à sucessão testamentária, funcionando como limite à liberdade de disposição²⁵. Além disso, estabeleceu a posição exclusiva dos descendentes e ascendentes como herdeiros legitimários²⁶. O cônjuge continuou, nesta reforma, a ocupar o 4.º lugar na sucessão legítima, atrás dos descendentes, ascendentes e irmãos e seus descendentes²⁷.

Mais tarde, em 1910, deu-se a Implantação da República e, o Decreto de 31 de outubro, atribuiu maior poder ao indivíduo e alargou para metade a quota disponível da herança nos casos gerais e, para dois terços a quota disponível no caso da sucessão de ascendentes em 2.º grau ou superior.

²³ Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a ..., ob. Cit., cfr., pp. 155.

²⁴ Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a ..., ob. Cit., cfr., pp. 159., Marques, J. P. Remédio, Direito das ..., ob. Cit., cfr., pp. 35. Mariano, João Cura, Estudos em..., ob. Cit., cfr., pp. 750.

²⁵ Coelho, F. M. Pereira, Direito..., ob. Cit., Cit. cfr., pp. 35. Dias, Cristiana M. Araújo, Lições de..., ob. Cit., cfr., pp. 211.

²⁶ Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a ..., ob. Cit., cfr., pp. 168.

²⁷ Telles, Inocêncio Galvão, Sucessão..., ob. Cit., cfr., pp. 47.

Já em 1930, como o Decreto n.º 19 126 de 16 de Dezembro, desapareceu a terça, instituição que vigorava desde o início da monarquia²⁸.

Em 1966, o Código Civil passou a consagrar um regime que fez variar a legítima subjetiva, porém, manteve os mesmos elenco de herdeiros legitimários, os descendentes e ascendentes.

Com a Revolução dos Cravos de 25 de abril de 1974, a aprovação e a entrada em vigor da nova Constituição da República Portuguesa, em 1976, foi necessário proceder a uma reforma de todo o Direito Civil, inclusive do Direito Sucessório, o qual trouxe diversas alterações (as quais iremos tratar mais adiante)²⁹.

3. Fenómeno Sucessório atual em Portugal

A sucessão realiza-se pelo chamamento ou vocação de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais do *de cuius* (direitos e obrigações) e a consequente devolução dos bens que a este pertenciam, como refere o art. 2024.º CC, como mencionado anteriormente.

Quanto aos títulos de vocação sucessória supra referidas, estes seguem uma hierarquia (arts. 2026.º e 2027.º do CC) . No topo desta, encontra-se a sucessão legitimária que, pelo seu carácter imperativo, não pode ser afastada por nenhuma das demais designações sucessórias. Em segundo lugar, vem a sucessão contratual, uma vez que, os Pactos Sucessórios, por serem irrevogáveis, depois de aceites prevalecem sobre a sucessão testamentária, nos termos do art. 1701.º, n.º 1 e do art. 1705.º, n.º 1 do CC. Ocupa o terceiro lugar, a sucessão testamentária como forma de garantir o cumprimento da vontade do *de cuius* na disposição do seu património, constituindo, por isso, um corolário do princípio da livre disposição de bens. Em último lugar, surge a sucessão legítima, a qual iremos desenvolver mais à frente nesta dissertação³⁰.

²⁸ Telles, Inocêncio Galvão, Apontamentos Para a ..., ob. Cit., cfr., pp. 169. Mariano, João Cura, Estudos em..., ob. Cit., cfr., pp. 754.

²⁹ Mariano, João Cura, Estudos em..., ob. Cit., cfr., pp. 755.

³⁰ Pinheiro, Jorge Duarte, O Direito das Sucessões Contemporâneo, 5.ª Edição, Coimbra, Gestlegal, 2022, cfr., pp. 64-65.

Para iniciarmos este desenvolvimento, é importante começar por estabelecer uma noção de legítima, uma vez que esta, no Direito das Sucessões, tem dois significados distintos.

O primeiro significado que lhe é atribuído é que, por legítima diz-se ser a quota hereditária de que o *de cuius* não pode dispor, por ser legalmente destinada aos seus herdeiros legitimários (art. 2156.º do CC). A esta quota, podemos dar ainda o nome quota legitimária ou quinhão legitimário, contudo, legítima é o termo mais utilizado. A palavra legítima pode ser utilizada no sentido objetivo e no sentido subjetivo, da porção de bens que caberá a cada um dos herdeiros legitimários. Se existirem vários herdeiros legitimários, a legítima objetiva é a legítima global, ou seja, a porção que o *de cuius* não pode dispor por lhes ser legalmente destinada. Já a legítima subjetiva, é a porção daquela legítima global que caberá a cada um dos herdeiros legitimários.

Um segundo significado é o da sucessão legítima, que tem por objeto o património que o *de cuius* não dispôs voluntariamente³¹.

3.1. Sucessão legítima

A sucessão legítima está prevista no art. 2131.º e seguintes do CC e é a sucessão que se abre quando o seu autor *«não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte dos seus bens, que podia dispor para depois da morte»*.

A sucessão legítima é um meio de sucessão supletivo³², que visa a proteção da família parental, isto é, só é aplicado quando o *de cuius* não a tiver afastado por sua vontade (por exemplo, quando não tiver efetuado testamento, ou fez, mas não dispôs, através deste, da totalidade dos seus bens). Também se poderá aplicar nos casos em que o testamento seja inválido ou declarado nulo ou anulado, ou quando não é eficaz, porque foi revogado ou

³¹ Telles, Inocêncio Galvão, Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, cfr., pp. 45; Dias, Cristina M. Araújo [et al.], Código Civil - Livro V- Direito das Sucessões - Anotado, Coimbra, Almedina, 2018, cfr., pp. 213-214.

³² Pinheiro, Jorge Duarte, O Direito..., ob. Cit., cfr., pp. 66-67; Dias, Cristina M. Araújo [et al.], Código Civil..., ob. Cit., cfr., pp. 175.

caducou³³. Como refere CRISTINA ARAÚJO DIAS «a sucessão legítima traduziria afinal uma sucessão testamentária tácita»³⁴.

Quando exista sucessão legítima, chamam-se à sucessão dos bens do *de cuius*, os herdeiros legítimos, designadamente, o cônjuge sobrevivente, os parentes e o Estado, tendo em conta o princípio da preferência de classes e o princípio de preferência de graus de parentesco, nos termos dos arts. 2133.º, n.º 1, 2134.º e 2135.º do CC³⁵.

A sucessão legítima fundamenta-se na presunção da vontade do *de cuius*, ou seja, trata-se, como refere PEREIRA COELHO, do “... *testamento que o autor da sucessão teria feito, presumivelmente, se tivesse usado da faculdade de testar*”³⁶. A lei arranhou um mecanismo para fazer face aos casos de inércia do *de cuius* quanto à disposição do seu património, para que este não fique ao abandono, com a sua morte, ou seja, para suprir a falta de manifestação da sua vontade³⁷.

3.2. Sucessão legítima

A sucessão legítima está prevista nos art. 2156.º e seguintes do CC e, é o tipo de sucessão que será objeto de maior estudo nesta dissertação.

Neste tipo de sucessão existe a legítima³⁸, que se caracteriza por ser a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legítimos, designadamente, o cônjuge sobrevivente, os descendentes e ascendentes (art. 2156.º e art. 2157.º do CC), por esta ordem e tendo por base os princípios da preferência de classes e da preferência de graus de parentesco (art. 2133.º, n.º 1, art. 2134.º e art. 2135.º do CC)³⁹. A sucessão legítima visa a proteção da família conjugal ou nuclear.

Quanto à natureza jurídica da legítima é importante distinguir duas orientações.

³³ Coelho, F. M. Pereira, *Direito...*, ob. Cit., cfr., pp. 297.

³⁴ Cit., Dias, Cristiana M. Araújo, *Lições...*, ob. Cit., cfr., pp. 201.

³⁵ Telles, Inocêncio Galvão, *Sucessão...*, ob. Cit., cfr., pp. 45., Coelho, F. M. Pereira, *Direito...*, ob. Cit., cfr., pp. 297., Dias, Cristina M. Araújo [et al.], *Código Civil...*, ob. Cit., cfr., pp. 213-217.

³⁶ Coelho, F. M. Pereira, *Direito...*, ob. Cit., cfr., pp. 298.

³⁷ Fernandes Júnior, Wagner Luís, *A obrigatoriedade da sucessão legítima como forma de privação da liberdade do de cuius em dispor do seu património* [Em linha], Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014, cfr., pp. 28. Dissertação de mestrado. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/35082>

³⁸ Cfr. pp. 14.

³⁹ Telles, Inocêncio Galvão, *Sucessão...*, ob. Cit., cfr., pp. 45 e 46., Coelho, F. M. Pereira, *Direito...*, ob. Cit., cfr., pp. 314-315., Dias, Cristina M. Araújo [et al.], *Código Civil...*, ob. Cit., pp. 213.

A primeira teoria é da *pars hereditatis*, a qual considera que o direito à legítima é o direito a uma parte dos bens da herança e, é defendida por PEREIRA COELHO, JORGE DUARTE PINHEIRO e OLIVEIRA ASCENSÃO.

Já a segunda teoria é a da *pars bonorum*, a qual considera que a legítima é um direito a uma parte do valor dos bens da herança. Nesta tese, o herdeiro legitimário, é apenas um credor da herança, sendo a sua legítima constituída por um valor abstrato.

A lei não é clara nesta matéria, contudo, PEREIRA COELHO considera que há mais dados legais favoráveis à teoria *pars hereditatis*, desde logo, pela expressão que consta da definição de legítima do art. 2156.º do CC, como porção de bens que o de cujus não pode dispor, por ser legalmente destinada aos seus herdeiros legitimários. Além disso, pelo princípio da intangibilidade da legítima (art. 2163.º do CC) e, ainda, o facto de a redução das liberalidades inoficiosas ser feita em espécie, nos casos do n.º 1 e n.º 2, primeira parte do art. 2174.º do CC (se a legítima fosse constituída por um valor abstrato, estas normas não faziam sentido)⁴⁰. Além disso, REMÉDIO MARQUES considera que, mesmo no cálculo do valor da massa da herança, a legítima é considerada uma quota da herança, pois os bens doados em vida do autor da sucessão devem ser restituídos ficticiamente a esta (art. 2162.º, n.º 1 do CC). Além disso, os herdeiros legitimários respondem pelo ativo e pelo passivo da herança, até que esta seja partilhada⁴¹.

A teoria da *pars bonorum* é defendida por PAMPLONA CORTE-REAL, que considera que apenas quando um herdeiro não consiga preencher a sua legítima com um quantum monetário é que tem direito a preenchê-la com bens deixados, sendo *pars hereditatis* e *pars bonorum* um só direito⁴².

Identificam-se, também, outros casos em que a legítima é constituída por um quantum, nomeadamente, quando o *de cujus* dispuser de todos os seus bens a favor de um ou alguns herdeiros legitimários ou de terceiros, com a exceção de um ou mais herdeiros legitimários, os quais apenas poderão preencher a sua legítima com tornas e algum bem remanescente, nos termos do art. 2174.º, n.º 2 e 3 e art. 2175.º do CC⁴³.

⁴⁰ Coelho, F. M. Pereira, *Direito...*, ob. Cit., cfr., pp. 314-315. Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito...*, ob. Cit., cfr., pp. 314.

⁴¹ Marques, J. P. Remédio, *Direito das ...*, ob. Cit., cfr., pp. 160-161.

⁴² Corte-Real, Carlos Pamplona, *Da imputação das liberalidades*, Lisboa, 1989, cfr., pp. 882-883.

⁴³ Marques, J. P. Remédio, *Direito das ...*, ob. Cit., cfr., pp. 161.

A sucessão legitimária não tem regras próprias, tendo o legislador a remetido para as regras da sucessão legítima, no art. 2157.º do CC⁴⁴.

A composição da legítima variará consoante o tipo e número de herdeiros existentes.

Se o *de cujus* apenas possuir como herdeiro o cônjuge sobrevivivo, a este cabe metade da massa da herança, nos termos do art. 2158.º do CC.

Por outro lado, se o *de cujus* possuir como herdeiros, o cônjuge sobrevivivo e os descendentes em 1.º grau, a estes cabem-lhes dois terços da herança, nos termos do n.º 1 do art. 2159.º do CC. Na ausência de cônjuge sobrevivivo, aos descendentes em 1.º grau, cabe metade ou dois terços da herança, conforme exista apenas um filho ou existam dois ou mais, nos termos do art. 2159.º, n.º 2 do CC.

Além disso, se ao *de cujus* sobreviverem o cônjuge e os ascendentes, a quota indisponível é fixada em dois terços, nos termos do art. 2161.º, n.º 1 do CC.

Se o falecido não deixar cônjuge ou descendentes, a legítima dos ascendentes é de metade ou dois terços, consoante sejam chamados os pais ou avós, nos termos do art. 2161.º, n.º 2 do CC.

Por outro lado, caso o *de cujus* apenas tenha em concurso o cônjuge e os ascendentes, a legítima destes será de dois terços da herança, nos termos do art. 2161.º, n.º 1 do CC.

Na falta de cônjuge sobrevivivo, descendentes ou ascendentes, podem ainda suceder ao falecido os descendentes de segundo grau e seguintes, os quais têm direito à legítima que caberia ao seu ascendente, nos termos do art. 2160.º do CC⁴⁵.

Para que se obtenha o valor da legítima (que poderá variar entre metade, dois terços ou um terço), deve atender-se ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte, ao valor dos bens por ele doados, ao valor das despesas que sejam sujeitas à colação e, por fim, ao valor das dívidas que este possa ter, nos termos do art. 2162.º, n.º 1 do CC.

Para se fazer o cálculo, devemos realizar uma interpretação corretiva do art. 2162.º do CC, que é uma teoria defendida pela doutrina da escola de Coimbra, designadamente, por PIRES DE LIMA, MANUEL DE ANDRADE, ANTUNES VARELA, PEREIRA COELHO, REMÉDIO MARQUES, GUILHERME DE OLIVEIRA, CAPELO DE SOUSA, RITA LOBO XAVIER, entre outros

⁴⁴ Dias, Cristiana M. Araújo, Lições..., ob. Cit., cfr., pp. 212.

⁴⁵ Mariano, João Cura, Estudos em..., ob. Cit., cfr., pp. 758.

autores, os quais efetuam o cálculo, atendendo ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte, subtraindo o valor das dívidas que possam existir e, por fim, somando o valor das doações efetuadas e das despesas gratuitas efetuadas em benefício dos descendentes. Esta doutrina considera que o valor dos bens doados e das despesas sujeitas à colação não são responsáveis pelo pagamento de quaisquer dívidas da herança⁴⁶.

Há uma outra teoria, seguida pela doutrina da escola de Lisboa, designadamente, por GALVÃO TELLES, OLIVEIRA ASCENSÃO, PAMPLONA CORTE-REAL, JORGE DUARTE PINHEIRO, entre outros, que considera que o cálculo deve ser efetuado pela ordem que vem no art. 2162.º do CC, isto é, soma-se o valor dos bens deixados, dos bens doados e das despesas gratuitas efetuadas em benefício dos descendentes e, por fim, subtrai-se o valor das dívidas existentes⁴⁷.

Como temos vindo a referir, a sucessão legitimária é um regime imperativo, mas apenas é imperativo para o *de cuius*, que está impedido de dispor da quota indisponível. Pelo contrário, os herdeiros legitimários não estão ao abrigo desta imperatividade, dado que são livres de repudiar a legítima subjetiva que lhes couber, nos termos do art. 2062.º e seguintes do CC⁴⁸.

Existem, porém, diversos mecanismos para proteção da legítima, que impedem que o *de cuius* viole a imperatividade da sucessão legitimária.

Em primeiro lugar, encontramos no art. 2163.º do CC, o princípio da intangibilidade da legítima⁴⁹, o qual proíbe o testador de impor encargos sobre a legítima e proíbe de designar os bens que a irão preencher, contra a vontade do herdeiro.

Além deste, caso o autor da sucessão disponha, em vida (através de doações) ou por morte (através de testamento), de património que ofenda a legítima dos seus herdeiros legitimários, nos termos do art. 2168.º do CC, estas inoficiosidades serão reduzidas, a requerimento dos herdeiros legitimários ou dos seus sucessores, em tanto quanto seja

⁴⁶ Dias, Cristina M. Araújo [et al.], Código Civil..., ob. Cit., cfr., pp. 221; Xavier, Rita Lobo, Planeamento..., ob. Cit., cfr., pp. 36; Coelho, F. M. Pereira, Direito..., ob. Cit., cfr., pp. 318-320.

⁴⁷ Telles, Inocêncio Galvão, Sucessão..., ob. Cit., cfr., pp. 52; Corte-Real, Carlos Pamplona, Breves Reflexões em Temas de Sucessão Legitimária, Lisboa, 1985, cfr., pp. 38; Pinheiro, Jorge Duarte, O Direito..., ob. Cit., cfr., pp. 248-251.

⁴⁸ Dias, Cristina M. Araújo [et al.], Código Civil..., ob. Cit., cfr., pp. 213.

⁴⁹ Coelho, F. M. Pereira, Direito..., ob. Cit., cfr., pp. 321.

necessário para que a legítima seja preenchida (art. 2169.º do CC)⁵⁰. Somente os herdeiros legitimários e os seus descendentes podem requerer a redução das liberalidades feitas em vida ou por morte do *de cuius*, para que seja possível atender à liberdade de decisão dos beneficiários daquelas liberalidades. Nem o *de cuius* (testador ou doador), nem o Ministério Público podem requerer a redução. Como menciona GALVÃO TELLES, a redução das liberalidades inoficiosas opera-se só na medida do desfalque produzido na legítima por tais liberalidades⁵¹.

A redução das liberalidades segue uma ordem, prevista no art. 2171.º do CC, sendo que em primeiro lugar serão reduzidas as disposições testamentárias a título de herança, depois serão reduzidos os legados e, por último, serão reduzidas as liberalidades feitas em vida pelo autor da sucessão (nas quais se compreendem as doações, a instituição contratual de herdeiro ou legatário, quando for válida e seja feita em convenção antenupcial, nos termos dos arts. 1700.º e 1701.º do CC, e as despesas sujeitas à colação, nos termos dos arts. 2104.º, n.º 2 e 2110.º do CC).

Estas liberalidades dizem-se inoficiosas porque, já no período romano, se consideravam contrárias ao dever de piedade para com os familiares mais próximos, dever este que não seria respeitado se o *de cuius* não lhes reservasse a legítima⁵². É importante realçar que, nos termos do art. 2170.º do CC, é proibido ao autor da sucessão que em vida renuncie ao direito dos seus herdeiros legitimários requererem a redução das liberalidades inoficiosas. Esta renúncia, a acontecer, é considerada um pacto sucessório renunciativo, que nos termos do art. 2029.º do CC é proibido.

Os herdeiros legitimários têm ainda legitimidade para invocarem, caso necessário e, em vida do autor da sucessão, a nulidade de negócios simulados por ele com outrem, com o intuito de prejudicar os seus herdeiros legitimários, nos termos do n.º 2 do art. 242.º do CC.

⁵⁰ Coelho, F. M. Pereira, *Direito...*, ob. Cit., cfr., pp. 315., Dias, Cristina M. Araújo [et al.], *Código Civil...*, ob. Cit., pp. 96., Marques, J. P. Remédio, *Direito das ...*, ob. Cit., cfr., pp. 148.

⁵¹ Telles, Inocência Galvão, *Sucessão...*, ob. Cit., cfr., pp. 62.

⁵² Telles, Inocência Galvão, *Sucessão...*, ob. Cit., cfr., pp. 61.

3.2.1. Alternativas legais à sucessão legitimária

Existem formas de o *de cujus* contornar a imperatividade do regime da sucessão legitimária e determinar, livremente, a quem caberão os seus bens, ou seja, é-lhe possível realizar um planeamento sucessório.

Na primeira alternativa, o *de cujus* dispõe da possibilidade de escolher ou determinar que bens irão compor a legítima dos seus herdeiros, através de legados em substituição da legítima ou legados por conta da legítima.

Os legados em substituição ou por conta da legítima, constantes do art. 2165.º do CC, são aqueles que ocorrem quando o *de cujus*, por testamento, atribui bens determinados (bens que tenham algum carácter especial e que se adequem a determinado herdeiro, por exemplo) a herdeiros legitimários determinados, sem infringir a igualdade quantitativa com os demais herdeiros legitimários. A aceitação pelo legitimário do legado implica a perda ao direito à legítima, nos termos do n.º 2 do aludido artigo⁵³.

Numa segunda alternativa, o autor da sucessão pode realizar liberalidades *inter vivos*, determinando previamente que bens irão compor a legítima, tanto dos filhos, como do cônjuge ou dos ascendentes, através de doações, as quais, depois serão imputadas no quinhão do herdeiro legitimário-donatário. Contudo, a doutrina considera que, apesar de o donatário não poder colocar em causa aquela doação, quando aberta a sucessão (o que conduz a uma maior estabilidade na partilha e respeito pela vontade do falecido), o doador, por sua vez e ainda durante a sua vida, poderá ficar numa situação de fragilidade, desde logo, porque os bens doados passam para a esfera do donatário.

Para estas hipóteses existe a doação *inter vivos* com reserva de usufruto, nos termos do art. 958.º do CC ou, a doação modal, nos termos dos arts. 963.º e 966.º do CC (uma doação com imposição de encargos, no limite dos valores que foram doados, como por exemplo, o dever de alimentar, de prestar cuidados de saúde, de segurança, entre outros, até ao final da vida do *de cujus*, ou em favor de terceiros, sob pena de, em caso de incumprimento, esta doação ser resolvida)⁵⁴.

⁵³ Marques, J. P. Remédio, *Direito das ...*, ob. Cit., cfr., pp. 153.

⁵⁴ Marques, J. P. Remédio, *Direito das ...*, ob. Cit., cfr., pp. 155-157.

Existem, ainda, como alternativa, os pré-legados (art. 2264.º do CC). Estes são legados por conta da quota disponível, acrescem ao quinhão legitimário do herdeiro, ou seja, é um benefício que é concedido àquele herdeiro legitimário⁵⁵.

O *de cuius* pode ainda proceder à partilha em vida, nos termos do art. 2029.º do CC, através de um negócio jurídico realizado entre ele e todos os seus herdeiros legitimários, no qual são feitas doações *inter vivos*, a todos ou alguns dos seus legitimários. Os herdeiros aos quais não forem feitas doações, têm direito a receber tornas⁵⁶.

Por último, o falecido pode dispor de toda a sua herança através de legados (art. 2249.º e seguintes do CC) aos seus herdeiros legitimários, imputados nas suas legítimas, com necessidade da aceitação destes⁵⁷.

4. Alterações sociais

Depois de tudo o que explicamos, percebemos o regime sucessório existente em Portugal é capitalista mitigado com elementos do sistema familiar, regime esse que se tem tornado desadequado às necessidades atuais da sociedade. Não existiu, ainda, qualquer movimento legislativo no sentido de atualizar este regime, para contrariar a desadequação do mesmo, apesar de a maioria doutrinária apelar à renovação do Direito Sucessório Português⁵⁸.

Esta renovação do Direito Sucessório é da maior urgência, dado que nas últimas décadas, sobretudo desde a reforma do Código Civil em 1977, se deu uma profunda alteração na sociedade portuguesa.

Na reforma de 1977, a família ainda era considerada uma unidade de produção. O casamento era um instituto com grande importância na época como base da família, por isso, o cônjuge sobrevivente foi introduzido no elenco de herdeiros legitimários, na 1.ª classe de sucessíveis⁵⁹, desde logo porque, a doutrina considerava que não seria justo para o cônjuge sobrevivente ser remetido a mero herdeiro legítimo, ficando na linha de sucessão do *de cuius*

⁵⁵ Marques, J. P. Remédio, Direito das ..., ob. Cit., cfr., pp. 157-158.

⁵⁶ Marques, J. P. Remédio, Direito das ..., ob. Cit., cfr., pp. 158-159.

⁵⁷ Marques, J. P. Remédio, Direito das ..., ob. Cit., cfr., pp. 159-160.

⁵⁸ Mariano, João Cura, Estudos em..., ob. Cit., cfr., pp. 747.

⁵⁹ Telles, Inocêncio Galvão, Sucessão..., ob. Cit., cfr., pp. 46.

atrás dos irmãos e seus descendentes, sem qualquer proteção por parte da herança. Esta alteração legislativa já indicava uma perspetiva diferente da conceção de família, contudo, não foi uma alteração suficiente do regime.

O que fundamentava o regime imperativo da sucessão legitimária há data, como menciona JOÃO CURA MARIANO, era a *função social da propriedade*, que servia como proteção para os membros da família próxima, dado que, o património era sobretudo imobiliário e, era o esforço de todos os familiares que contribuía para a aquisição e manutenção deste património, por isso, se justificava a restrição à liberdade de dispor do *de cuius*, para que este património continuasse no seio familiar.

Nos dias de hoje, percebemos que se deu uma enorme evolução neste ramo, desde logo, pela nova perspetiva de família existente. A industrialização dos países europeus levou a que a riqueza tenha como base e seja adquirida através do trabalho e as escolhas económicas de cada indivíduo, sem que a família tenha tido qualquer contributo para a formação dessa riqueza. Os patrimónios deixaram de ser constituídos por bens herdados e passaram a ser constituídos por bens adquiridos com o trabalho de cada um. Deu-se uma individualização, a família passou a «*ser encarada como espaço de busca de felicidade e de realização pessoal, numa perspetiva individualista, funcionando como um sistema de referências internas, baseado no compromisso privado, cada vez mais imune a interferências externas reguladoras dos ordenamentos tradicionais*»⁶⁰ e «*atualmente resulta mais da convivência e dos afetos do que do contrato de casamento*»⁶¹.

Deixou de existir um conceito unitário e estanque de família, passou a haver um pluralismo familiar. Verificou-se um decréscimo no número de matrimónios (em 1977 efetuaram-se 91.403 casamentos, enquanto em 2022 se efetuaram 36.952 casamentos⁶²). Deu-se, por outro lado, um elevado aumento do número de divórcios (em 1977 verificaram-se 7.773 divórcios, já em 2022, verificaram-se, aproximadamente, 18.464 divórcios⁶³), deu-

⁶⁰ Cit., Mariano, João Cura, Estudos em..., ob. Cit., pp. 764.

⁶¹ Cit., Xavier, Rita Lobo, Para quando a Renovação do Direito Sucessório Português?, Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil, Universidade Católica Editora, 2017, pp. 608.

⁶² Dados estatísticos referentes ao número total de casamentos, em Portugal, foram retirados de FFMS (1960-2022). População. Portugal: PORDATA. Acedido a 17/12/2023. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/casamentos-16>.

⁶³ Dados estatísticos referentes ao número total de divórcios, em Portugal, foram retirados de FFMS (1960-2022). População. Portugal: PORDATA. Acedido a 17/12/2023. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/divorcios-323>.

se também, aumento das uniões de facto (nos censos de 2021 foram contabilizadas cerca de 9.011,878 uniões de facto⁶⁴, sendo também possível compreender este aumento através do aumento exponencial de filhos nascidos fora do casamento, que em 1995 eram 19.972 e, em 2022 contabilizaram-se cerca de 50.329⁶⁵).

Passamos a ter famílias com novas composições, com o aumento das famílias monoparentais (as quais, em 1992 eram 203.654 e, em 2022 eram 429.968⁶⁶), famílias adotivas, famílias constituídas em segundas núpcias de ambos os cônjuges, já com descendentes de anteriores comunhões de vida (o que podemos perceber pelo aumento do número de nados-vivos nascidos de relações de pais com filhos anteriores não comuns, havendo em 1995, 7.389 nascimentos e em 2022, 13.488 nascimentos⁶⁷), famílias compostas por pessoas do mesmo sexo (em 2010, data em que passou a ser permitido o casamento entre pessoas do mesmo sexo, verificaram-se 266 casamentos, já em 2022 verificaram-se 801 casamentos⁶⁸), famílias multiculturais, relações poliamorosas, a existência relacionamentos à distância, entre outras. Como refere, e bem, JOÃO CURA MARIANO, «cada vez mais é na convivência ditada pelos encontros e empatias e na consistência dos afetos que se formam as comunidades familiares de composição variável ao longo da vida»⁶⁹.

Por outro lado, o desenvolvimento e progressão da ciência foram fulcrais para o reforço dos laços biológicos entre as pessoas, mediante o reconhecimento da paternidade e da maternidade, através de testes de ADN, o que reforçou os direitos das crianças.

⁶⁴ Dados estatísticos referentes ao número total de uniões de facto, em Portugal, foram retirados de FFMS (1992-2022). População. Portugal: PORDATA. Acedido a 17/12/2023. Disponível em:

<https://www.pordata.pt/portugal/populacao+residente+em+unioes+de+facto+segundo+os+censos-2649>.

⁶⁵ Dados estatísticos referentes ao número total de nados-vivos fora do casamento, em Portugal, foram retirados de FFMS (1992-2022). População. Portugal: PORDATA. Acedido a 17/12/2023. Disponível em:

<https://www.pordata.pt/portugal/nados+vivos+de+maes+residentes+em+portugal+fora+do+casamento+total+e+por+coabitacao+dos+pais-1435>.

⁶⁶ Dados estatísticos referentes ao número total de famílias monoparentais, em Portugal, foram retirados de FFMS (1992-2022). População. Portugal: PORDATA. Acedido a 17/12/2023. Disponível em:

<https://www.pordata.pt/portugal/agregados+domesticos+privados+monoparentais+total+e+por+sexo-20>.

⁶⁷ Dados estatísticos referentes ao número total de casamentos entre pessoas do mesmo sexo, em Portugal, foram retirados de FFMS (1995-2022). População. Portugal: PORDATA. Acedido a 17/12/2023. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/nados+vivos+de+maes+residentes+em+portugal+total+e+de+pais+com+filhos+anteriores+nao+comuns-2575>.

⁶⁸ Dados estatísticos referentes ao número total de casamentos entre pessoas do mesmo sexo, em Portugal, foram retirados de FFMS (2010-2022). População. Portugal: PORDATA. Acedido a 17/12/2023. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/casamentos-16>.

⁶⁹ Cit., Mariano, João Cura, Estudos em..., ob. Cit., pp. 765.

Outra mudança significativa deu-se ao nível das formas de riqueza. Os patrimónios deixaram de ser constituídos maioritariamente por bens imobiliários, para passarem a ser constituídos na sua maioria por bens mobiliários, nos quais há uma maior facilidade de transmissão à margem da lei sucessória, que é mais protetora dos bens imobiliários.

Não podemos esquecer também, que a Esperança Média de Vida aumentou (em 1977 era de 70,1 anos, enquanto em 2021 era de 81,0 anos⁷⁰).

Por isto, entendemos que realmente se deu uma mudança profunda na sociedade e que é premente a renovação do Direito Sucessório em Portugal.

5. Restrição à transmissão de bens *inter vivos e mortis causa*

Como já temos vindo a retratar nos capítulos anteriores, a sucessão legitimária acaba por ser tornar uma restrição exagerada à liberdade de dispor do *de cuius*, o qual fica impedido de transmitir livremente o seu património por vida ou por morte.

O direito de propriedade privada está inserido na CRP, no capítulo referente aos direitos e deveres económicos, e previsto no n.º 1 do art. 62.º, o qual nos diz que «*a todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição*». Porém, é um direito pouco desenvolvido a nível constitucional e, é ao legislador ordinário que cabe a sua regulamentação⁷¹.

O direito de propriedade tem vindo a perder a sua importância ao longo dos anos, este deixou de ser o primeiro dos direitos fundamentais, para agora estar sistematizado no elenco dos direitos económicos, sem ligação direta com os princípios da autonomia privada, da liberdade e dignidade pessoal. Isto deve-se ao facto de se pretender retirar a importância que lhe foi conferida na época do «*individualismo possessivo*» e da conceção tradicional, o qual colocava a propriedade lado a lado com a liberdade.

⁷⁰ Dados estatísticos referentes à Esperança Média de Vida, em Portugal, foram retirados de FFMS (1995-2022). População. Portugal: PORDATA. Acedido a 17/12/2023. Disponível em: [https://www.pordata.pt/portugal/esperanca+de+vida+a+nascenca+total+e+por+sexo+\(base+trienio+a+partir+de+2001\)-418](https://www.pordata.pt/portugal/esperanca+de+vida+a+nascenca+total+e+por+sexo+(base+trienio+a+partir+de+2001)-418).

⁷¹ Mariano, João Cura, Estudos em..., ob. Cit., cfr., pp. 760.

Contudo, o direito de propriedade garante, ainda, ao seu titular um conjunto de poderes sobre os bens, tendo uma natureza de defesa, o que faz com que a doutrina⁷² e a jurisprudência do Tribunal Constitucional⁷³ o considerem um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, nos termos do art. 17.º da CRP, o qual só pode ser restringido na medida do necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos (art. 18.º, n.º 2 e 3 da CRP)⁷⁴.

Quando no art. 62.º, n.º 1 in fine da CRP se diz «*nos termos da Constituição*», isso significa que o direito de propriedade não é um direito absoluto, ao qual podem ser impostos limites e ser objeto de restrições previstas na CRP ou na lei. Ou seja, nada impede que a lei possa determinar certas restrições ao direito de propriedade, porém, como já referimos, estas restrições estão limitadas pelas leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, podendo estas vir a ser injustificadas, quando impliquem a violação dos princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade⁷⁵.

Por isso, não se pode negar que não haja uma verdadeira proteção constitucional deste direito, dado que garante uma posição subjetiva individual do titular do direito, o qual vai muito para além do direito de indemnização, previsto no n.º 2 deste art. 62.º da CRP. Apenas foi deixado para a lei a regulamentação do seu regime e proteção, nos termos do art. 16.º da CRP, o qual nos diz que «*Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional*».

No direito de propriedade um direito que está garantido é o da transmissão por morte, não podendo haver bens vinculados ou sujeitos a interdição de alienação. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA consideram, porém, que este direito deve ser entendido em sentido restrito, de direito de não ser impedido de a transmitir; mas não no sentido genérico da liberdade de transmissão, a qual pode ser limitada pela lei, quer *inter vivos*, quer *mortis causa* (desde logo, a sucessão legitimária como limite à liberdade de disposição testamentária)⁷⁶.

⁷² Miranda, Jorge; Medeiros, Rui, *Constituição portuguesa anotada*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, cfr., pp. 662.

⁷³ Tribunal Constitucional, Acórdãos, 110.º volume, 2021, cfr., pp. 421. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/reserved/ebook_html5/tc_acordaos_0110/421/

⁷⁴ Canotilho, J. J. Gomes; Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, cfr., pp. 801.

⁷⁵ Canotilho, J. J. Gomes; Moreira, Vital, *Constituição...*, ob. Cit., cfr., pp. 800-803.

⁷⁶ Canotilho, J. J. Gomes; Moreira, Vital, *Constituição ...*, ob. Cit., cfr., pp. 804.

A dimensão do direito de propriedade nas transmissões *mortis causa*, não se deve limitar à continuidade das relações jurídicas do falecido, através da atribuição do seu património a novos titulares, esta deve abarcar, também, o princípio da autonomia da vontade, desde logo, na possibilidade de cada um, de forma antecipada, escolher o destino que o seu património terá para depois da sua morte. Este direito é concedido e assegurado pelo direito de realizar um testamento, pelo que, segundo JOÃO CURA MARIANO, o direito de transmissão assume aqui uma natureza de um direito de liberdade⁷⁷.

Este é um direito fundamental que confere ao seu titular um poder de autodeterminação, através da garantia constitucional da disponibilidade sobre um bem, que tem justificação no princípio da autonomia privada, o qual é considerado análogo a um direito, liberdade e garantia e que, por isso, merece proteção, nomeadamente, quanto às restrições de que pode ser alvo e devido ao primado da sucessão testamentária.

Desta forma, o legislador ordinário, pode impor limites ao direito de disposição do património por morte (art. 26.º, n.º 1 e art. 61.º da CRP)⁷⁸, mas deve fazê-lo tendo em consideração que este se trata de um direito análogo a direitos, liberdades e garantias, que apenas podem ser restringidos nos termos do art. 18.º, n.º 2 e 3 da CRP. Consideramos que o regime da sucessão legitimária (art. 2156.º do CC) é isto mesmo, uma restrição severa ao princípio da propriedade privada e à sua transmissão *mortis causa*.

Este regime foi pensado para a proteção da família, enquanto elemento fundamental da sociedade, para que estes não fiquem «à inteira mercê do testador», nas palavras de INOCÊNCIO GALVÃO TELLES⁷⁹. Como se considera que foi o esforço de todos os familiares que contribuiu para a existência daquele património, considera-se que eles são merecedores do património do *de cuius*.

É, portanto, a proteção da família, nos termos do art. 67.º da CRP, e a função social da propriedade, que justificam a restrição à liberdade de transmissão do património, por morte, e que destina uma quota desses bens à família nuclear do falecido, nomeadamente, ao cônjuge, descendentes e ascendentes. Mas também é a obrigação de solidariedade recíproca

⁷⁷ Mariano, João Cura, Estudos em..., ob. Cit., cfr., pp. 761.

⁷⁸ Xavier, Rita Lobo, Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à margem do Direito das Sucessões, 1.ª ed., Universidade Católica Editora, Porto, 2016, cfr., pp. 23.

⁷⁹ Cit., Telles, Inocência Galvão, Direito das Sucessões. Noções Fundamentais, 4.ª ed., Coimbra Editora, pp. 234; Mariano, João Cura, Estudos em..., ob. Cit., pp. 763.

entre familiares, que resulta dos princípios da cooperação e da subsidiariedade nas relações entre o Estado e a Família, que justifica também esta restrição⁸⁰.

Além disso, a própria CRP impõe limitações ao exercício do direito de propriedade, pela proibição de cláusulas de vinculação ou inalienabilidade de bens e, a lei civil também o faz através das indisponibilidades relativas, que limitam doações e disposições testamentárias entre o *de cuius* e várias pessoas, nomeadamente entre acompanhante, administrador legal de bens, entre médicos, enfermeiros ou sacerdotes⁸¹.

Entendemos que está é, atualmente, uma restrição severa mas cumpria, em 1977, todas as exigências do art. 18.º da CRP, além disso, era uma restrição considerada proporcional e adequada à proteção deste núcleo familiar do *de cuius*. Também não se questionava a dimensão da quota indisponível, nem se ponderava outra forma menos gravosa de se assegurar esta expectativa familiar. Por isto, considerava-se que esta restrição era «*proporcional à importância das finalidades visadas com a sua consagração*»⁸².

Atualmente, é necessária uma reponderação séria da legitimidade desta restrição. Vimos no capítulo anterior que se deu uma profunda alteração social, desde a Revolução de abril de 1974, nomeadamente ao nível familiar, económico e social, os quais já não justificam esta restrição à transmissão *mortis causa*.

O legislador não pode ignorar tal mudança de paradigma, sendo necessária uma reapreciação da legitimidade deste regime da sucessão legitimária, desde logo, porque é restritiva do direito fundamental à propriedade privada.

É necessário, em primeiro lugar, atender à adequação desta medida restritiva para alcançar o seu objetivo, assim testando a proporcionalidade deste regime.

Até às referidas alterações na sociedade, este regime da sucessão legitimária, que atribui ao cônjuge, descendentes e ascendentes, grande parte do património, considerava-se idóneo para manter e respeitar a expectativa familiar, apesar da doutrina considerar que o legislador, ainda assim, podia ter feito uma melhor ponderação quanto à dimensão da quota indisponível e ao elenco de herdeiros legitimários.

Com todas as alterações societárias, a doutrina começou a questionar se o regime da sucessão legitimária é, efetivamente, o mais adequado face às novas conceções familiares.

⁸⁰ Xavier, Rita Lobo, Planeamento..., cfr., pp. 25.

⁸¹ Xavier, Rita Lobo, Planeamento..., cfr., pp. 21-22.

⁸² Cit., Mariano, João Cura, Estudos em..., ob. Cit., pp. 764.

Agora, facilmente, elementos das novas famílias ficam de fora do elenco dos herdeiros legitimários, sendo os elementos da família registral que beneficiam desta proteção, sem merecimento para tal.

O regime em vigor, torna-se, hoje, «*obsoleto e desajustado na promoção da solidariedade familiar que o inspirou e que impede o de cujus de, em vida, dispor de um modo mais justo do seu património, que muitas vezes, adquiriu com o seu próprio trabalho e iniciativa, tendo em devida conta as necessidades de quem lhe é mais próximo, os cuidados que lhe são prestados e os afetos que nutre pelas pessoas com quem se relaciona mais intimamente*», nas palavras de JOÃO CURA MARIANO⁸³ e com as quais concordamos.

É de realçar que para a aceitação deste meio restritivo do direito de propriedade privada se basta com um simples prognóstico de aproximação ao resultado por ele pretendido, não sendo necessário que este se verifique na totalidade. Por isto, não se consegue chegar à conclusão de que a sucessão legitimária seja totalmente inidónea para alcançar o interesse por ela visado de solidariedade familiar.

Depois, coloca-se a questão quanto à necessidade desta restrição ao direito à propriedade privada operada através da sucessão legitimária. É evidente que este meio, não é o meio menos restritivo do direito em causa, para alcançar o fim visado (da solidariedade familiar), contudo, as alternativas existentes para a proteção das novas famílias iriam colocar o juiz constitucional no dilema da aplicação do teste da indispensabilidade de uma medida restritiva.

Por último, deve ser ponderada a proporcionalidade em sentido estrito. Em Portugal, como a sucessão legitimária tem já grande tradição, acaba por ter um «*peso congénito*»⁸⁴, que faz com que se justifique esta medida restritiva do direito de propriedade e da livre transmissão de bens *inter vivos* ou *mortis causa*. Por outro lado, como o direito de propriedade privada tem pouco peso e é sujeito a vários limites, restrições, exceções, e outros condicionantes, é mais vulnerável, o que faz com que se desvalorize este sacrifício imposto à livre transmissão dos bens.

Daqui resulta um vício no peso de cada argumento no juízo da proporcionalidade, o que torna mais difícil a comprovação da excessividade do regime atual da sucessão

⁸³ Cit., Mariano, João Cura, Estudos em..., ob. Cit., pp. 768.

⁸⁴ Cit., Mariano, João Cura, Estudos em..., ob. Cit., pp. 769.

legitimária. Por isto é que, JOÃO CURA MARIANO, situa «o regime da sucessão legitimária no limbo de um juízo de inconstitucionalidade»⁸⁵, apesar de considerar que é da maior importância a renovação do direito sucessório português.

6. O Direito Comparado

Neste capítulo, iremos desenvolver e retratar grandes alterações do Direito Sucessório de outros ordenamentos jurídicos, nomeadamente Inglaterra e País de Gales, França, Espanha e Itália, de forma a ser possível efetuar uma comparação com o Regime Sucessório vigente em Portugal.

6.1. Inglaterra e País de Gales

Em Inglaterra e no País de Gales, o Direito Sucessório apresenta-se bastante distinto do Direito Sucessório Português. Desde logo, porque o *de cuius* tem total liberdade de disposição, podendo escolher a quem irá deixar seus bens para depois da morte, sem que exista qualquer limitação à sua vontade, ele pode mesmo deserdar total ou parcialmente os seus filhos e familiares mais próximos, através do testamento.

Contudo, esta liberdade não é ilimitada. Existe a possibilidade, por parte dos seus familiares mais próximos, de contestar o testamento com fundamento em dependência económica do *de cuius*, que é feita através de reclamação judicial, consagrada no Inheritance Act de 1975⁸⁶⁻⁸⁷.

A reclamação judicial teve origem e fundamento, na lógica de compensar as viúvas e crianças que depois da guerra não se conseguiam sustentar sem o património do falecido.

⁸⁵ Cit., Mariano, João Cura, Estudos em..., ob. Cit., pp. 769.

⁸⁶ Inheritance Act de 1975, 1975 CHAPTER 63, 12th November 1975, «An Act to make fresh provision for empowering the court to make orders for the making out of the estate of a deceased person of provision for the spouse, former spouse, child, child of the family or dependant of that person; and for matters connected therewith» - (Uma lei que estabelece novas disposições para autorizar o tribunal a ordenar que o património de uma pessoa falecida seja utilizado para prover ao cônjuge, ex-cônjuge, filho, filho da família ou pessoa dependente dessa pessoa; e para questões conexas).

⁸⁷ Douglas, Gillian, *Wealth, Families and Death: Socio-Legal Perspectives on Wills and Inheritance - Family Provision and Family Practices - The discretionary Regime of the Inheritance Act of England and Wales*. (2014). Oñati Socio-Legal Series [Em linha], 2014, 4(2), 222–242, cfr. pp.

A lei destes Estados não estabelece qualquer quota ou porção da herança destinada à família do *de cujus*, porque os tribunais decidem cada reclamação tendo em conta as especificidades de cada caso concreto⁸⁸.

De notar que, nestes sistemas, apenas podem efetuar a reclamação, um conjunto restrito de pessoas que necessitem de apoio ou estejam dependentes do *de cujus*, e que a ele estão ligadas pelo casamento ou pelo parentesco, designadamente, o atual ou antigo cônjuge, ou o seu parceiro civil, ou pessoa que tenha residido com ele nos dois anos anteriores ao seu falecimento, como por exemplo, seu marido ou mulher, ou os filhos, ou outras pessoas em casos contados⁸⁹.

O tribunal, nestas reclamações, analisa a elegibilidade do requerente e, depois, verifica se o testamento prevê alguma provisão razoável para este. Se não contiver nenhuma provisão, o tribunal avança com o processo e tenta assegurar essa provisão razoável⁹⁰.

6.2. França

Já, em França, o regime jurídico sucessório consagra a legítima, como em Portugal. Este regime teve influência tanto na Reserva Hereditária germânica, como na legítima romana. A Reserva Hereditária foi perdendo lugar para as liberalidades feitas em vida, sendo que o princípio da redução das liberalidades foi sofrendo atenuações, devido ao princípio da irrevogabilidade das doações e, também, ao princípio da segurança jurídica e à evolução das formas de riqueza, tal como menciona RITA LOBO XAVIER⁹¹.

O direito sucessório francês está previsto no Livro III do *Code Civile*, nos arts. 720.º e seguintes.

No direito sucessório francês temos, tal como em Portugal, a sucessão legal e a sucessão voluntária. A sucessão legal estabelece como herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes (art. 734.º do *Code Civile*), reservando-lhes parte da herança do *de cujus*.

⁸⁸ Douglas, Gillian, *Wealth...*, ob. Cit., cfr., pp. 227.

⁸⁹ Douglas, Gillian, *Wealth...*, ob. Cit., cfr., pp. 227-228.

⁹⁰ Douglas, Gillian, *Wealth...*, ob. Cit., cfr., pp. 232, 239-240.

⁹¹ Xavier, Rita Lobo, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real, *Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português*, Coimbra, Almedina, 2016, (351-372) cfr., pp. 359.

O direito à legítima é concedido através da Reserva Hereditária (art. 912.º, n.º 1 do *Code Civile*), a qual é a parte dos direitos patrimoniais e sucessórios que são legalmente destinados a determinados herdeiros, os herdeiros reservados, que devem ser chamados e aceitar a herança. Já a parcela disponível é a parte que o *de cuius* pode dispor livremente através de doações, por escritura ou através de testamento (art. 921.º, n.º 2 do *Code Civile*).

O cálculo da massa da herança é feito nos termos do art. 922.º do *Code Civile*, pela soma de todos os bens do autor da sucessão, subtraídas as dívidas e encargos e, por fim, somando-se o valor atual das doações realizadas, através da restituição fictícia os bens doados à herança.

A parcela disponível pode variar. Corresponde a metade da herança quando o autor da sucessão deixe apenas um filho, corresponde a um terço da herança se o autor da sucessão deixar dois filhos e, corresponde a um quarto quando o autor da sucessão tiver três ou mais filhos, nos termos do art. 913.º do *Code Civile*. Caso apenas sobreviva ao *de cuius* o cônjuge, as doações por conta da quota disponível não podem exceder três quartos do património (art. 914-1.º do *Code Civile*).

Caso o *de cuius*, através de doações, ultrapasse o valor legalmente admitido da parcela disponível, essas poderão ser reduzidas, nos termos do art. 918.º do *Code Civile*, a pedido dos demais herdeiros legitimários, caso estes não tenham consentido na doação (art. 921.º do *Code Civile*).

Em 2006 iniciou-se uma reforma do direito sucessório, através da *Loi TEPA Succession* de 2007, que visava a promoção da liberdade de disposição por morte, diminuindo a legítima dos herdeiros, a qual foi realizada em quatro fases.

Em primeiro lugar, supriu-se o direito à legítima pelos ascendentes, revogando o art. 914.º do *Code Civile* (criou-se, porém, no art. 738.º, n.º 2 do *Code Civile*, o direito de reversão a favor dos ascendentes, dos bens que lhe tivessem doado), passando apenas a ser herdeiros legitimários, os descendentes e o cônjuge, fazendo variar a legítima dos filhos entre metade e três quartos, nos termos do art. 913.º do *Code Civile*, e a do cônjuge, na falta de descendentes, de um quarto, nos termos do art. 914.º do *Code Civile*⁹².

Em segundo lugar, procederam à diminuição do prazo de caducidade da ação de redução das liberalidades e abriram a possibilidade de renúncia antecipada a esta ação de

⁹² Xavier, Rita Lobo, Estudos..., ob. Cit., cfr., pp. 360.

redução, que tinha como objetivo uma flexibilização do instituto, de forma a ser possível favorecer determinado familiar com necessidades especiais, em detrimento dos outros (art. 929.º, n.º 1 e art. 939.º do *Code Civile*). Além disso, consagraram o princípio da redução do valor destas liberalidades, e tornam a redução em espécie num procedimento excecional, nos termos do art. 924.º, n.º 2 do *Code Civile*⁹³.

Em terceiro lugar, deu-se uma atenuação da proibição dos pactos sucessórios, nos termos do art. 722.º do *Code Civile*, de forma a alargar as possibilidades de organização antecipada da sucessão, tanto *inter vivos* (*donation-partage*), como *mortis causa* (*testament-partage*), podendo, este regime, ser usado em favor de qualquer pessoa⁹⁴.

Por último, introduziu-se a possibilidade de nomeação de um mandatário para administrar os bens depois da morte do *de cujus*, nos termos dos art. 812.º a 812-7.º do *Code Civile*⁹⁵.

6.3. Alemanha

Na Alemanha lei sucessória encontra-se regulada no quinto livro do *BGB*, nos artigos § 1922 a § 2385. Contudo, podemos encontrar disposições sucessórias noutros livros do *BGB*, nomeadamente, no livro do direito das obrigações, no direito da família, entre outros, por razões de contexto factual⁹⁶.

Neste regime sucessório, existe a sucessão testamentária, a sucessão obrigatória e a sucessão legítima. A lei estabelece a sucessão legítima para os casos em que o falecido não tenha disposto do seu património através de testamento ou por contrato e, considera como herdeiros legítimos, os familiares (descendentes e ascendentes), o cônjuge sobrevivente, o companheiro/a e, por último, o Estado, sendo certo que os herdeiros legítimos de ordens mais próximas preferem aos de ordens mais distantes⁹⁷.

O direito sucessório alemão dá grande relevo à sucessão testamentária e à vontade do testador. Isto permite que este possa realizar acordos relativos aos seus bens, através do

⁹³ Xavier, Rita Lobo, Estudos..., ob. Cit., cfr., pp. 360-361.

⁹⁴ Xavier, Rita Lobo, Estudos..., ob. Cit., cfr., pp. 362.

⁹⁵ Xavier, Rita Lobo, Estudos..., ob. Cit., cfr., pp. 363.

⁹⁶ Leipold, Dieter, *Erbrecht: Grundzüge mit Fällen und Kontrollfragen*, Mohr Siebeck Tübingen, 2006, cfr., pp. 2.

⁹⁷ Leipold, Dieter, *Erbrecht...*, ob. Cit., cfr., pp. 11.

testamento ou por contrato, mas também, que possa igualmente deixar pensões a familiares ou pessoas que dele dependam à conta da herança, que deixe indicações quanto à continuidade de um negócio ou empresa, ou que efetue doações a obras de caridade. Ou seja, o direito sucessório alemão «*serve para desenvolver a personalidade e concretizar a liberdade do testador*»⁹⁸ e fá-lo tendo em conta o princípio da liberdade individual e o direito à propriedade privada, princípio que é assegurado pela garantia constitucional do §14, n.º 1, frase 1, da Lei Fundamental da Alemanha, que se aplica também ao direito patrimonial e sucessório.

Contudo, neste regime está consagrado uma sucessão obrigatória dos descendentes, por isso, não há total liberdade testamentária. Os descendentes são quem tem preferência sobre todos os outros parentes do *de cuius*, tendo em conta o princípio de justiça natural tendo direito a uma parcela obrigatória da herança. Esta parcela obrigatória é, em todas as situações, metade da herança, nos termos do § 2303, n.º 1 do *BGB* e, caso o falecido exclua, por testamento, um ou vários dos seus descendentes, estes podem, mediante ação obrigatória, exigir ao herdeiro testamentário a sua parte⁹⁹.

No direito alemão, ao contrário do que se possa pensar, não tem tantas marcas do sistema Germânico originário como têm outros países europeus. O sistema legitimário do *BGB* teve na sua maioria, a influência do Direito Romano. Desde 2009 que o livro quinto do *BGB*, tem vindo a sofrer grandes alterações, introduzidas devido às alterações sociais, em especial da organização da família, nomeadamente com o aumento das uniões de facto, o aumento dos filhos nascidos fora do casamento, entre outros. A legítima dos descendentes foi considerada um direito constitucional, pelo que é inviolável e tem como fundamentos a solidariedade familiar e a proteção da família. Porém, estes princípios constam do *BGB*, o qual impõe a obrigação de ajuda mútua e recíproca entre pais e filhos, através da obrigação de alimentos existente dos filhos para com os pais quando estes necessitem e, pela obrigação que os pais têm de ajudar na formação dos filhos, enquanto estes não se conseguem sustentar. Na Alemanha ainda se considera que o património do *de cuius* não resultou apenas dos seus

⁹⁸ Cit., Leipold, Dieter, *Erbrecht...*, ob. Cit., pp. 21.

⁹⁹ Zimmermann, Reinhard, *The Compulsory Portion in German Law*. Max Planck Institute for Comparative and International Private Law Research Paper Series, 19, Oxford University Press [Em linha], 1–51 (2020), cfr., pp. 17-19.

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3499075

esforços individuais, mas que advém, também, do património herdado, por isso, se justifica a imposição de limites à liberdade do autor da sucessão (mesmo que este não tenha qualquer relação com os seus descendentes)¹⁰⁰.

6.4. Itália

Em Itália, o direito sucessório está previsto no «*Libro Secondo*» do *Codice Civile*¹⁰¹, nos artigos 456.º e seguintes. O direito sucessório italiano tem vários pontos comuns com o direito sucessório português. Em primeiro lugar, o fenómeno sucessório inicia-se no momento da morte do autor da sucessão e, a aquisição sucessória opera-se pela aceitação. Existe, como em Portugal, dois títulos de vocação sucessória, designadamente, a vocação sucessória legal e a vocação sucessória testamentária, sendo que, aqui, a sucessão legítima apenas se opera quando o *de cuius* não tenha disposto do todo o seu património através da sucessão testamentária (prevista no art. 587.º do *Codice Civile* e, que permite ao *de cuius* dispor de parte do seu património, livremente), ou o tenha apenas dispor de parte dele. O direito sucessório italiano proíbe os pactos sucessórios.

São considerados como herdeiros legítimos o cônjuge, os descendentes e os ascendentes e, a estes, está legalmente reservada uma parte do património do *de cuius*, a qual ele não pode dispor, nos termos dos arts. 536.º a 548.º do *Codice Civile*, nem impor qualquer ónus. A sucessão legítima fundamenta-se na proteção da família, nos termos do art. 29.º da Constituição italiana.

A porção que o *de cuius* não pode dispor por ser legalmente destinada aos seus herdeiros legítimos pode variar consoante o número de herdeiros legítimos, tal como acontece em Portugal. A título de exemplo, se o falecido tiver apenas um filho, a sua legítima é de metade da herança, por outro lado, se tiver dois ou mais filhos, a legítimas destes é de dois terços da herança, a ser dividida igualmente por todos (art. 537.º do *Codice Civile*). Já se o *de cuius* tiver um filho e cônjuge, a cada um destes é reservado um terço da herança. Se tiver dois ou mais filhos, a estes é-lhes reservada metade há herança e ao cônjuge um quarto desta (art. 542.º do *Codice Civile*).

¹⁰⁰ Xavier, Rita Lobo, Estudos..., ob. Cit., cfr., pp. 364-366; Mariano, João Cura, Estudos em..., ob. Cit., pp. 766-767.

¹⁰¹ RD, 16 de março de 1942, n.º 262.

Nos casos em que o autor da sucessão disponha de uma parcela do seu património, superior à quota de que podia dispor, mediante doações ou por testamento, os herdeiros legítimos (e seus descendentes) podem executar esse excesso, de modo a garantir a sua legítima, nos termos dos arts. 553.º a 555.º do *Codice Civile*. O valor da quota disponível é obtido pela soma de todos os bens que pertenciam ao falecido no momento da sua morte (incluindo os bens doados por este, que são restituídos ficticiamente à herança) e por fim, pela dedução das dívidas, nos termos do art. 556.º do *Codice Civile*.

O direito sucessório italiano tem vindo a ser alvo de importantes reformas nos últimos anos.

Em primeiro lugar, alteraram pelo *decreto legge 14 marzo 2005, n.º 35*, convertido na *Legge 14 maggio 2005, n.º 80*, as regras da ação de redução das liberalidades, dela excluindo os bens alienados pelo *de cuius* com registo de doação superior a 20 anos, sem que haja oposição do cônjuge ou dos parentes em linha reta, que deve ser notificado e transcrito no confronto do donatário e dos seus transmissários, nos termos do art. 563.º do *Codice Civile*¹⁰². Além disso, a doutrina passou a admitir que os herdeiros legítimos possam antecipadamente renunciar à oposição à redução, bem como à redução em si.

Por sua vez, a *Legge 14 febbraio 2006, n.º 55*, introduziu uma matéria derogatória do princípio geral da proibição dos pactos sucessórios, previstos no art. 458.º do *Codice Civile*. Esta lei introduziu, ainda, no *Codice Civile*, um novo capítulo sobre o «*patto di famiglia*», que permite aos empresários, por contrato, transferir para um ou alguns dos seus descendentes, parte ou a totalidade da empresa ou parte ou a totalidade da participação social que detenha, desde que neste contrato participe o cônjuge e os demais herdeiros legítimos, cujo direito à legítima será transformado no respetivo valor pecuniário, exceto se os herdeiros a ele renunciarem. Esta lei limita a sua área de aplicação à sucessão na empresa, por se considerar que nesta área devia dar-se mais relevo à autonomia privada e porque se permite ao autor da sucessão/empresário dispor da sua empresa para depois da sua morte, sem pôr em causa a imperatividade da lei¹⁰³.

¹⁰² Xavier, Rita Lobo, Estudos..., ob. Cit., cfr., pp. 367.

¹⁰³ Xavier, Rita Lobo, Estudos..., ob. Cit., cfr., pp. 367-368.

6.5. Espanha

Em Espanha, o regime jurídico é distinto, uma vez que é um sistema de várias legítimas. O direito sucessório espanhol tem grande influência romana, desde logo porque a doutrina considera a legítima uma *pars bonorum*, concretizada numa porção de bens, existindo, porém, situações em que a legítima é paga em dinheiro e em que o autor da sucessão pode praticar atos de repartição.

O regime sucessório espanhol está regulado no livro III do *Código Civil*¹⁰⁴ e, neste, considera-se que a sucessão se deve realizar de acordo com a vontade do seu autor, vontade essa que será cumprida se for expressa em testamento (art. 658.º, n.º 1 do *Código Civil*). Quando não haja testamento, é a lei que regula a sucessão, aqui resulta que, em Espanha, existe sucessão voluntária e legal.

A sucessão legítima é, nos termos do art. 806.º do *Código Civil* a parte do património que o autor da sucessão não pode dispor por ser legalmente destinada aos seus herdeiros forçados. Sendo certo que o autor da sucessão não pode privar os seus herdeiros legitimários do direito à sua legítima, nos termos do art. 813.º do *Código Civil*.

Os herdeiros forçados são os filhos e seus descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente (art. 807.º do *Código Civil*).

A porção da sucessão legítima varia consoante o número e tipo de herdeiros forçados.

Dois terços do património do *de cuius* estão reservados obrigatoriamente aos seus filhos e descendentes, sendo que pode dispor livremente de um terço do seu património, nos termos do art. 808.º do *Código Civil*. Nos casos em que o falecido tenha um ou mais filhos com deficiência, este pode deixar a favor destes os direitos dos demais herdeiros legítimos, assim, os bens que forem recebidos pelo filho com deficiência, ficarão honorados com substituição fideicomissária em favor dos herdeiros legítimos que ficaram prejudicados e, desse modo, o testador não poderá alienar de qualquer forma esses bens, nos termos do art. 808.º, n.º 4 do *Código Civil*.

Quando ao *de cuius* apenas sobrevivam os ascendentes, a legítima destes é de metade da herança. Quando estes concorrerem com o cônjuge sobrevivente, a legítima é de um terço da herança, que será dividida por dois, nos termos do art. 809.º e do art. 810.º do *Código Civil*.

¹⁰⁴ Real Decreto de 24 de julho de 1889.

Se o autor da sucessão deixar cônjuge sobrevivente e este concorrer com os descendentes à herança, a este cabe o usufruto de um terço, nos termos do art. 834.º do *Código Civil*. Caso o cônjuge sobrevivente concorra com os ascendentes à herança, ele tem direito ao usufruto de metade desta, nos termos do art. 837.º *Código Civil*. Por outro lado, nos casos em que ele seja o único herdeiro, tem direito ao usufruto de dois terços da herança, nos termos do art. 838.º do *Código Civil*.

O cálculo da legítima é feito pela soma dos bens que o falecido tenha a data da sua morte, deduzidas as dívidas e possíveis encargos, somando-se, por último, o valor das doações (art. 818.º do *Código Civil*).

No direito sucessório espanhol, existe também a redução das doações por inoficiosidades, quando estas excedam a quota que legalmente o *de cuius* pode dispor, nos termos do art. 636.º e do art. 654.º do *Código Civil*. A redução opera-se nos termos dos art. 820.º e 821.º do *Código Civil*.

O direito sucessório espanhol foi alvo de várias reformas ao longo dos anos. Em 2003, através da *Ley 7/2003, de 1 de abril, de la sociedad limitada nueva empresa*, modificaram o art. 1056.º do *Código Civil*, permitindo que o *de cuius* realize a partilha do seu património, em vida, atribuindo o controlo de uma sociedade ou a titularidade de uma empresa a um dos seus herdeiros legitimários, que em contrapartida tem de pagar a legítima em numerário aos seus irmãos, de forma que a empresa seja transmitida de forma mais adequada. Contudo, continuaram a ser proibidos os pactos sucessórios.

Foi também importante a *Ley de 18 de noviembre de 2003*, que incidiu sobre as pessoas com capacidade diminuída e a regulação da legítima, flexibilizando a forma de pagamento e a proibição de encargos sobre aquela legítima.

Já pela *Ley de 8 de julio de 2005*, uma lei sobre o casamento e o divórcio modificou os direitos legitimários do viúvo.¹⁰⁵

¹⁰⁵ Xavier, Rita Lobo, *Estudios...*, ob. Cit., cfr., pp. 369-371.

7. Crítica e Propostas

Chegados aqui, somos capazes de compreender que o regime sucessório vigente em Portugal é obsoleto, restritivo e não cumpre as finalidades que lhe serviram de base.

São cada vez mais os argumentos para que se realize uma renovação da lei sucessória. Não se verifica já, na maioria das vezes, a necessidade de uma quota indisponível de porção tão elevada.

O primeiro argumento que consideramos importante baseia-se no facto de a Esperança Média de Vida ter aumentado¹⁰⁶, aumento esse que se ficou a dever à evolução da tecnologia e ao aumento dos cuidados de saúde, os quais permitiram mais eficácia no tratamento de doenças e, com isso, o prolongamento da saúde e da vida dos cidadãos.

Verificou-se, por conseguinte, um número crescente de cidadãos com mais de 65 anos (cerca de 2.484.783¹⁰⁷ em 2022), que compõe um grupo etário muito vulnerável, desde logo pelos cuidados de que necessitam, tanto a nível de alimentação, como de higiene pessoal, de cuidados de saúde primários, entre outros.

O crescimento deste setor etário, a litoralização da população e a emigração em busca de melhores condições de vida, por parte da população mais jovem, deu origem ao crescente número de idosos que vivem sozinhos ou isolados (cerca de 44.114 em 2023¹⁰⁸), mas também ao número de idosos abandonados em hospitais e casas de repouso (lares de idosos).

Verificamos, uma enorme falta de apoio dos filhos na velhice dos seus pais, os quais com a ajuda de amigos, vizinhos ou dos órgãos de polícia criminal, são depois encaminhados para instituições onde, em princípio, terão todos os cuidados de saúde primários assegurados e um fim de vida condigno. É nestas situações que nos podemos questionar onde estão as famílias destes idosos, que os abandonaram, que os deixaram à sua sorte, e que à sua morte irão herdar a maior parte, senão, todo o património deles, sendo certo que, no CC está previsto no art. 1874.º, o mútuo dever de respeito, auxílio e assistência entre pais e filhos, o

¹⁰⁶ Cfr., pp. 24.

¹⁰⁷ Dados estatísticos referentes à população residente com mais de 65 anos, em Portugal, retirados de FFMS (2012-2022). População. Portugal: PORDATA. Acedido a 28/12/2023. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/populacao+residente+com+65+e+mais+anos+total+e+por+grupo+etario-3508>

¹⁰⁸ Dados estatísticos referentes a idosos que vivem sozinhos e/ou isolados, em Portugal, retirados de Censos Sénior 2023. GNR. Imprensa. Comunicados. Acedido a 28/12/2023. Disponível em: <https://www.gnr.pt/comunicado.aspx?linha=5957>

qual implica a obrigação de prestar alimentos e de contribuir para os encargos da vida familiar durante a vida em comum destes.

Devemos ainda salientar que são crescentes os crimes praticados contra pessoas idosas (entre 2021 e 2022, a APAV registou o apoio a 3.122 pessoas idosas vítimas¹⁰⁹). Por abuso de pessoa idosa entende-se que seja «*todo o ato ou omissão cometido contra uma pessoa idosa no contexto de uma relação de confiança que atenta contra a sua vida, a integridade física ou psíquica, a liberdade, a segurança económica ou compromete o desenvolvimento da sua personalidade*¹¹⁰». A violência praticada contra as pessoas idosas pode ser a vários níveis, designadamente, violência física, violência psicológica ou verbal, violência sexual, negligência ou abandono, violência financeira ou económica e violência doméstica. A maior parte destes crimes são praticadas pelos familiares, designadamente, os filhos, o cônjuge ou ex-cônjuge, irmãos, netos, genros/noras, mas também são praticadas por profissionais e instituições (mas não com tanta frequência)¹¹¹.

Estes atos configuram a prática de crimes públicos (os quais podem ser conhecidos mediante apresentação de queixa ou denúncia), nomeadamente, o crime de exposição ou abandono, previsto no art. 138.º do CP, o crime de maus tratos, previsto no art. 152.º-A do CP, o crime de violência doméstica, previsto no art. 152.º do CP, entre outros.

No entanto, a maioria destes crimes ocorrem dentro da residência da vítima ou da residência comum da vítima e do agressor¹¹², por isso, têm pouca ou nenhuma visibilidade e o seu conhecimento depende, nas mais das vezes, da apresentação de uma queixa pelo próprio ofendido, desde logo, porque é muito difícil que estes factos cheguem ao conhecimento do Ministério Público ou dos órgãos de polícia criminal mediante denúncia (em 49,8% dos casos de crimes e de violência praticados contra pessoas idosas, que

¹⁰⁹ Dados estatísticos referentes a pessoas idosas vítimas, em Portugal, apoiadas pela APAV. Estatísticas APAV (2021-2022). Relatórios temáticos. Por tipo de vítima. Acedido a 03/01/2023. Disponível em: <https://view.genial.ly/64c54ea210816b0018e62319/interactive-content-pessoas-idosas-vitimas-de-crime-e-de-violencia-2021-2022>

¹¹⁰ Noção introduzida pela Action on Elder Abuse (AEA, 1993) e adotada pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 2003).

¹¹¹ Dados estatísticos referentes à relação da vítima com o autor/a do crime/violência, em Portugal. Estatísticas APAV (2021-2022). Relatórios temáticos. Por tipo de vítima. Acedido a 03/01/2023. Disponível em: <https://view.genial.ly/64c54ea210816b0018e62319/interactive-content-pessoas-idosas-vitimas-de-crime-e-de-violencia-2021-2022>

¹¹² Dados estatísticos referentes ao local do crime e outras formas de violência, em Portugal. Estatísticas APAV (2021-2022). Relatórios temáticos. Por tipo de vítima. Acedido a 03/01/2023. Disponível em: <https://view.genial.ly/64c54ea210816b0018e62319/interactive-content-pessoas-idosas-vitimas-de-crime-e-de-violencia-2021-2022>

chegaram ao conhecimento da APAV, entre 2021 e 2022, não foram apresentadas queixas ou feitas denúncias às autoridades competentes¹¹³). Tudo isto torna ainda mais difícil a condenação dos herdeiros pela prática destes crimes. Além disso, a maior parte dos idosos, pela sua fragilidade, têm receio de efetuar uma queixa contra os próprios familiares, tanto pelo medo que têm de sofrer retaliações, como também pelo sentimento moral de culpa por darem início a um procedimento criminal contra estes.

Como bem sabemos, existem situações em que é possível considerar um herdeiro incapaz por indignidade sucessória e, situações em que é possível que o *de cujus* deserde um ou mais dos seus herdeiros legitimários por testamento, todavia, estas situações apenas ocorrem em casos contados e por decisão judicial.

É considerado incapaz por indignidade, nos termos dos arts. 2034.º e seguintes, «*O condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado; b) O condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza; c) O que por meio de dolo ou coação induziu o autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impediu; d) O que dolosamente subtraiu, ocultou, inutilizou, falsificou ou suprimiu o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou se aproveitou de algum desses factos*».

Por outro lado, um herdeiro legitimário pode ser deserdado, por testamento, nos casos do art. 2166.º do CC, quando «*a) Ter sido o sucessível condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge, ou de algum descendente, ascendente, adotante ou adotado, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão; b) Ter sido o sucessível condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas; c) Ter o sucessível, sem justa causa, recusado ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge os devidos alimentos. 2. O deserdado é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais*».

¹¹³ Dados estatísticos referentes à taxa de queixa/denúncia, em Portugal. Estatísticas APAV (2021-2022). Relatórios temáticos. Por tipo de vítima. Acedido a 03/01/2023. Disponível em: <https://view.genial.ly/64c54ea210816b0018e62319/interactive-content-pessoas-idosas-vitimas-de-crime-e-de-violencia-2021-2022>

As situações previstas na alínea a) do n.º 1 do art. 2034.º e da alínea a), do n.º 1 deste art. 2166.º do CC são de muito difícil comprovação, nas mais das vezes os herdeiros são absolvidos por não provados os factos de que foram acusados.

É de notar que os idosos, dada a sua idade, não têm condições para lançarem mão destes mecanismos, tanto por razões do foro psicológico, como por razões de iliteracia jurídica, mas também por razões económicas e físicas. Isto acontece, desde logo, porque a escolaridade dos idosos é reduzida¹¹⁴, a maior parte não tem como se deslocar, muitos sofrem de doenças do foro psíquico que não os permitem realizar atos de disposição patrimonial, sob pena de serem considerados anuláveis¹¹⁵, podem não ter a possibilidade de efetuar uma consulta jurídica para se informarem corretamente dos procedimentos adequados a adotar. Tudo isto torna muito difícil a utilização destes institutos da indignidade e da deserdação e os herdeiros-agressores acabam por herdar a sua legítima, sem qualquer merecimento.

Um segundo argumento importante que devemos salientar é que, com o aumento da Esperança Média de Vida, aumentou também a idade dos descendentes aquando do falecimento dos seus pais. Em 1977 a Esperança Média de Vida era de 70,1 anos¹¹⁶, ou seja, quando o *de cujus* falecia ainda podia ter filhos de tenra idade, dependentes dele, por isso, era fundamental, em termos de subsistência, que coubesse a estes uma parte da herança.

Nos dias de hoje, porém, como a Esperança Média de Vida se encontra nos 80,1 anos¹¹⁷, os descendentes encontram-se, presumivelmente, em idade adulta à data do falecimento dos seus progenitores, já tendo constituído e orientado a sua vida, não necessitando, assim, de herdar a legítima para a sua subsistência, porque já não são dependentes do autor da sucessão.

¹¹⁴ Em 2022, verificava-se na população com mais de 65 anos, cerca de 281,1 mil pessoas sem escolaridade, 1.195,7 milhões de pessoas com o 1.º ciclo completo, 124,5 mil pessoas com o 2.º ciclo completo, 279,1 mil pessoas com o 3.º ciclo completo, 150,6 mil de pessoas com o ensino secundário e pós-secundário completo e 209,7 mil pessoas com o ensino superior. Daqui se conclui que a maioria dos idosos apenas concluiu o ensino primário. Dados estatísticos referentes ao nível de escolaridade, em Portugal, foram retirados de FFMS (1998-2022). População. Portugal: PORDATA. Acedido a 29/12/2023. Disponível em:

<https://www.pordata.pt/portugal/populacao+residente+com+16+a+64+anos+e+65+a+89+anos+por+nivel+de+escolaridade+completo+mais+elevado-332>

¹¹⁵ Desde logo, no art. 2189.º do CC diz-se que os maiores acompanhados são incapazes de testar, quando a sentença assim o determine. Mas também, no art. 2199.º se diz que é anulável o testamento feito por quem se encontrava incapacitado de entender o sentido da sua declaração ou não tinha o livre exercício da sua vontade por qualquer causa, ainda que transitória.

¹¹⁶ Cfr., pp. 24.

¹¹⁷ Cfr., pp. 24.

Não obstante, há situações em que o *de cuius*, mesmo assim, poderá ter familiares dependentes de si. Para estas situações, na reforma do direito sucessório português, deve introduzir-se a possibilidade de os familiares dependentes do falecido poderem pedir alimentos à herança e, de ainda poderem requerer o uso e habitação da casa de morada de família e do seu recheio, tal como acontece em Inglaterra e no País de Gales¹¹⁸.

Em Portugal o regime dos alimentos já existe, mas através deste não é possível salvaguardar as situações que supra descrevemos. No regime vigente, só estão vinculados a prestar alimentos o cônjuge ou ex-cônjuge, os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os tios, o padrasto ou madrasta (art. 2009.º do CC). Além do mais, esta obrigação cessa pela morte do obrigado nos termos do art. 2013.º, n.º 1, al. a) do CC (no art. 2025.º, n.º 1 do CC é dito que não constituem objeto de sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respetivo titular). Apesar disto, há duas exceções nas quais é possível ao cônjuge sobrevivente ou ao membro sobrevivente da união de facto pedir alimentos à herança. O primeiro através do instituto do «*Apanágio do cônjuge sobrevivente*» previsto no art. 2018.º do CC, ficando os herdeiros ou legatários obrigados a prestar os alimentos. Já o segundo, tem o direito a pedir alimentos à herança no prazo de dois anos subsequentes à morte do autor da sucessão, sob pena deste direito caducar, nos termos do art. 2020.º do CC.

O terceiro argumento que podemos apresentar é o facto de, atualmente, os pais terem despesas muito mais elevadas com os seus filhos e, até a uma idade mais adulta, daí não haver necessidade de uma legítima objetiva tão elevada.

Em primeiro lugar, porque a escolaridade obrigatória aumentou para o 12.º ano¹¹⁹, o que faz com que os jovens entrem no mercado de trabalho a partir dos 18 anos de idade e, só a aí comecem a angariar e poupar dinheiro para poderem comprar casa e constituírem o próprio património, o que faz com permaneçam em casa dos pais por mais anos.

Em segundo lugar, deu-se um aumento das despesas com as crianças e jovens até aos 18 anos. Agora é fundamental que estes frequentem centros de estudo depois do horário escolar, para consolidarem os conhecimentos adquiridos na escola, para aprenderem novas línguas e aprenderem novas matérias. Outrossim, para o seu bem estar físico e psíquico e,

¹¹⁸ Cfr., pp. 29.

¹¹⁹ Cfr., DL. n.º 176/2012, de 2 de agosto, que regula o regime de matrícula e frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos e estabelece as medidas que devem ser adotadas no âmbito dos percursos escolares dos alunos para prevenir o insucesso e abandono escolares.

para o convívio com outras crianças e jovens, praticam uma ou várias atividades extracurriculares tal como a natação, o futebol, o balé, o basquetebol, o judo, a canoagem, o atletismo, o ténis, o escutismo, o guidismo, o teatro, a música, entre muitos outros, o que acarreta custos muito elevados para os pais.

Em terceiro lugar, verifica-se, a cada ano, um crescente aumento dos jovens que ingressam no ensino superior. Do ponto de vista estatístico, em 1978 frequentavam o ensino superior 81.582 alunos, enquanto em 2023, frequentavam o ensino superior 446.028 alunos¹²⁰. É assim possível depreender que foi enorme o aumento verificado. Este aumento implica que os pais realizem um grande investimento económico na formação dos seus filhos em despesas como, propinas, como alojamento, telemóvel, como também em despesas médicas, em materiais escolares, em vestuário, alimentação e transportes. Este investimento rondava em média, em 2015/2016, os €4.727 por ano¹²¹ (atualmente este valor poderá ser mais elevado, tendo em conta a inflação).

Em quarto lugar, a idade de saída de casa dos pais aumentou, sendo que em 2022, a nível europeu, a idade média de saída de casa dos pais era aos 26,4 anos de idade e, em Portugal, aos 29,7 anos de idade¹²². Verifica-se, assim, uma extensão de anos nos quais os pais suportam as despesas da vida corrente dos filhos, como em alimentação, em eletricidade, água, gás, internet, entre outras¹²³.

Há data da anterior reforma do direito sucessório português, este tipo de despesas apenas existiam nas famílias mais abastadas. Nas famílias mais pobres, um filho significava mais uma força de trabalho e de posterior rendimento para a família, já que era mais uma pessoa para trabalhar na agricultura ou para ajudar nas lides domésticas, daí se justificar, na época, a existência da legítima objetiva, pelo contributo prestador por aqueles filhos.

¹²⁰ Dados estatísticos referentes ao número de alunos matriculados no ensino superior, em Portugal, foram retirados de FFMS (1978-2022). População. Portugal: PORDATA. Acedido a 30/12/2023. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/alunos+matriculados+no+ensino+superior+total+e+por+sexo-1048>

¹²¹ Cerdeira, Luísa; Cabrito, Belmiro; Tomás Vargues Patrocínio, José, Custo dos estudantes do ensino superior português- Relatório CESTES 2: Para a compreensão da condição social e económica dos estudantes do ensino superior, Lisboa, Educa, 2018, cfr., pp. 157-158. Acedido a 31/12/2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/34377>

¹²² Dados estatísticos referentes à idade média dos jovens saírem de casa dos pais, na Europa e em Portugal, foram retirados de Eurostat (2020). Juventude. Acedido a 30/12/2023. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/YTH_DEMO_030_custom_7245714/bookmark/table?lang=en&bookmarkId=3dfa3981-1e2d-48b3-b2ac-88fd4968761b&page=time:2022

¹²³ Xavier, Rita Lobo, Planeamento..., cfr., nota de rodapé n.º 211, pp. 104-105.

De tudo isto, resulta que é, hoje em dia, tão elevado o investimento realizado pelos pais, que não se verifica, aquando da sua morte, uma obrigação moral de assistência aos filhos, dado que essa assistência, na maioria dos casos, já foi prestada, por isso não se apresentam razões para manter uma quota indisponível de valor tão elevado.

Um quarto argumento que entendemos que reforça esta necessidade de reforma do sistema sucessório português é o facto de se verificar uma menor produtividade por parte de quem sabe que um dia irá receber uma herança. Por outras palavras, alguém que saiba que um dia irá receber uma parte de uma herança, não trabalhará tanto, ou não produzirá tanto, como alguém que presumivelmente não vai receber nenhuma herança. Estes últimos irão sempre ambicionar mais, querer sempre ser mais produtivos, porque o seu património dependerá, totalmente, do seu trabalho e esforço. Já os primeiros, como preveem que vão receber a título de herança certo montante, não serão tão esforçados, nem ambicionistas, o que acarreta um grande prejuízo para a economia (por exemplo, por saberem que, presumivelmente, irão receber ou comprar uma habitação com dinheiro herdado não irão construir ou comprar uma casa com o próprio património, daí não precisarem de trabalhar tanto para angariar esse montante).

Depois de apontadas todas estas críticas, conseguimos expor algumas propostas de alteração ao regime sucessório vigente em Portugal.

A primeira proposta que fazemos, passa desde logo, pela adoção de um regime sucessório no qual vigore, em primeira linha, a sucessão testamentária (tal como acontece, por exemplo, em Inglaterra), através do qual o autor da sucessão pudesse dispor do seu património de forma livre, sem quaisquer limitações, no qual pudesse cumprir, de forma íntegra o princípio da propriedade privada (art. 62.º, n.º 1 da CRP) e da autonomia privada como expressão do princípio da liberdade. Porém, aqui deve ser colocada a possibilidade de se requerer alimentos à herança e, de se requerer o direito de habitação na casa de morada de família e o direito de uso do seu recheio, por parte de pessoas que fossem dependentes do *de cujus*, à data da sua morte (nos casos em que ele não o fizesse por testamento).

Não obstante, vigoraria, em segunda linha, a sucessão legítima da qual se lançaria mão nos casos em que o *de cujus* não tivesse disposto válida e eficazmente de todo o seu património ou de parte dele. Para isso, seria necessário estabelecer-se um elenco de herdeiros legítimos que se adapta-se às diferentes formas de viver das pessoas e que não fosse tão estanque, dado que não faz já mais sentido subsistir uma sucessão legal centrada na família

conjugal, pelo pluralismo familiar que hoje se verifica. No primeira lugar deste elenco estariam os descendentes, por serem consideradas as pessoas mais próximas do falecido, no segundo lugar desta ordem estaria o cônjuge sobrevivente ou o/a companheiro/a do autor da sucessão à data da sua morte (porque, como mencionamos supra¹²⁴, verificou-se uma diminuição drástica dos casamentos e, não faz já sentido que apenas se coloque o cônjuge sobrevivente no elenco de herdeiros legítimos), em terceiro lugar na ordem viriam os ascendentes, depois destes os parentes mais próximos, como irmãos, sobrinhos, primos e, só no final é que viria o Estado.

A sucessão testamentária e a sucessão legítima são idóneas a cumprir o objetivo aqui pretendido, de conferir total liberdade dispositiva ao autor da sucessão e, também, a função de garantia de continuidade do património familiar por parte dos seus herdeiros, desde logo, porque os autores da sucessão quase sempre deixam, por testamento, o seu património aos seus familiares mais próximos. Complementarmente, desta forma o autor da sucessão poderia ainda beneficiar, numa medida mais justa, aqueles que cuidaram dele no final da sua vida mas que, por exemplo, com ele não tinham qualquer relação familiar, em particular, os vizinhos e amigos, mas também, beneficiar um ou mais herdeiros que tenham prestado estes cuidados, em relação a outros que não o tenham feito.

Ao mesmo tempo conseguimos, também, promover a liberdade de cada um antecipar o destino do seu património, para depois da sua morte, de acordo com a sua vontade, porque cada pessoa é que deve decidir quais os instrumentos jurídicos que irá utilizar para o destinar o seu património, tanto através de testamento, como por contrato, através de doações, entre outros. Essa pessoa é que trabalhou para adquirir aquele património e que o geriu de forma adequada durante toda a sua vida, ela é que sabe as características dele, as características da sua família e de outras pessoas que queira beneficiar com a sua morte, ela é que está na posse da informação privilegiada, por isso, é a ela que compete a decisão sobre a forma como se irá operar a sua sucessão.

Além disso, a vontade por parte de um sujeito de realizar o seu planeamento sucessório, pode não ter nada que ver com maldade ou intrigas, nas mais das vezes é a vontade de beneficiar o cônjuge sobrevivente, ou um filho com qualquer tipo de capacidade

¹²⁴ Cfr., pp. 22.

diminuída ou de proteger um bem pela qual tem grande estima e que receia que acabe vendido ou abandonado, entre outros.

Esta proposta também se deve fundamentar no facto de os pais já não terem um dever moral de apoio/assistência aos filhos, devido à qualidade de vida que lhes proporcionaram, através de todo o investimento que realizaram na educação e na formação profissional, como também pela ajuda prestada no início da vida destes¹²⁵.

De notar que esta era também uma forma de impedir a evasão sucessória, que acontece em grande medida porque as formas de riqueza que mais avultam são as que advêm do trabalho e, como refere JORGE DUARTE PINHEIRO, «*Esta ligação a um tipo de riqueza tão material, cuja transmissão é facilmente detetável, não favorece uma visão legal sucessória que abarque plenamente a quantificação de uma riqueza que é objeto de transmissão ou atribuição célere e simplificada segundo as regras de Direito Comercial, Bancário ou dos Seguros. Há, portanto, todo um conjunto patrimonial (v. g., títulos ao portador, depósitos bancários, seguros de vida) que parece estar à margem do Direito das Sucessões, seja devido à falta de controlo adequado, seja devido à convicção de que certos bens estão sujeitos a um regime jurídico paralelo ao sucessório*»¹²⁶.

A segunda proposta que apresentamos, e não tão drástica como a anterior, é que na renovação do direito sucessório português se proceda à redução do valor da quota indisponível, uma vez que, esta tem um valor muito elevado e, acaba por ser a maior condicionante da liberdade dispositiva do autor da sucessão.

Além disso, nesta reforma do regime propomos, tal como temos vindo ver a acontecer noutros países, desde logo, em França, em Itália e na Espanha, a atenuação à proibição dos Pactos Sucessórios, dadas as exigências económicas e sociais da sociedade contemporânea, designadamente, quando seja necessário transmitir o controlo de uma empresa ou a titularidade de participações sociais a um único herdeiro, para garantir a continuidade e estabilidade desta empresa, desde que todos os herdeiros estejam de acordo nisso e participem neste contrato. Esta seria uma forma de o *de cujus* organizar antecipadamente a sua sucessão e assegurar a continuidade do seu legado.

¹²⁵ Xavier, Rita Lobo, Planeamento..., cfr., nota de rodapé n.º 211, pp. 104-105.

¹²⁶ Cit., Pinheiro, Jorge Duarte, O Direito..., ob. Cit., pp. 30-31.

Em conjugação com a diminuição da quota indisponível, propomos ainda, tal como se verificou em França, que os ascendentes deixem de ser considerados herdeiros legitimários. Isto deve-se ao facto de os ascendentes não serem na maior parte dos casos dependentes dos seus filhos, por isso, também não se justifica que continuem a ser herdeiros legitimários deles. Apesar disso, o regime francês incluiu, em caso de morte do filho, um direito de reversão dos bens doados pelos pais a favor deles, o que se compreende, por ser a forma mais idónea a manter os bens doados na família e, com a qual concordamos e consideramos ser oportuno de implementar.

8. Considerações finais

Na presente dissertação, propusemo-nos realizar uma apreciação do regime sucessório português, designadamente, no que à quota indisponível diz respeito, apontando-lhe críticas e realizando propostas para a sua renovação.

Numa fase inicial, realizamos uma pesquisa que se concretizou numa exposição sobre a origem e a evolução da sucessão legitimária ao longo dos séculos, tendo o nosso estudo sido centrado no Direito Romano e no Direito Germânico, desde logo, porque foram os regimes que mais influência tiveram no Direito Sucessório dos países europeus.

Daqui retiramos, também, que o Direito Sucessório português atual é de elevada influência Germânica. No nosso regime está prevista a sucessão legitimária e, esta atribuiu uma grande parte do património do *de cuius* à sua família mais próxima, nomeadamente, ao cônjuge, descendentes e ascendentes. Essa parte é designada de quota indisponível, isto é, a parte que o *de cuius* não pode dispor por ser legalmente destinada a estes sujeitos.

A sucessão legitimária fundamenta-se no dever de solidariedade e de cooperação para com a família mais próxima do autor da sucessão, mas também na ideia de dar continuidade ao património familiar e de proteger a expectativa jurídica dos herdeiros.

Apesar destes argumentos, não podemos deixar de olhar para a sucessão legitimária como uma restrição demasiado agressiva à liberdade do autor da sucessão e ao direito de propriedade privada, nomeadamente, ao direito à sua livre transmissão da propriedade *inter vivos* ou *mortis causa*, previsto no art. 62.º, n.º 1 da CRP. Esta restrição é fundamentada, segundo parte da doutrina, na função social da propriedade, na proteção da família, enquanto

elemento fundamental da sociedade, mas também, nos princípios da cooperação e subsidiariedade entre o Estado e a Família. Além disso, aquando da reforma de 1977, consideravam que o princípio da autonomia da vontade estava assegurado, através da possibilidade de cada um, de forma antecipada, escolher o destino que o seu património através da realização um testamento.

Contudo, são cada vez mais os autores e a jurisprudência que consideram que a propriedade é um direito análogo aos demais direitos, liberdades e garantias previstos no artigo 17.º da CRP e, que por isso, só pode ser restringido na medida do necessário a proteger outros direitos constitucionalmente protegidos, nos termos do art. 18.º, n.º 2 e n.º 3 da CRP. De facto, é possível ao autor da sucessão realizar um testamento, contudo, desta forma não se assegura o princípio da autonomia privada, porque este só pode dispor de uma pequena parte do seu património livremente, dado que existe a quota indisponível que é destinada aos seus herdeiros legitimários.

Além disso, verificamos que os fundamentos que estiveram na base da reforma do direito sucessório de 1977, não são mais os que se verificam nos dias de hoje. A sociedade não é mesma, deu-se uma profunda alteração a nível económico e social. Percebemos que o conceito tradicional de família não existe mais, desde logo porque, há mais divórcios, menos casamentos, o aumento das uniões de facto, o aumento das famílias constituídas por elementos do mesmo sexo, o aumento das famílias monoparentais, o aumento das famílias constituídas por segundas núpcias de ambos com filhos de anteriores relações, aumento das famílias adotivas, entre outros. Além disso, com a revolução industrial, as famílias deixaram de trabalhar exclusivamente na agricultura e a viver com os proveitos desta, começaram a ter empregos, nos quais, cada um passou a auferir um salário. Os empregos vieram a alterar as formas de riqueza, agora é o esforço individual de cada um que faz com que tenha um determinado património. O património não é já considerado património familiar, porque já não é obtido com o contributo de todos os familiares, mas sim com o trabalho e com as escolhas económicas de cada um.

Neste estudo, verificamos também que, devido ao aumento da Esperança Média de Vida, aumentou o número de cidadãos com mais de 65 anos de idade, que constitui um grupo etário muito vulnerável, tanto por razões de saúde, por razões sociais e económicas. Verificou-se um crescente abandono e isolamento dos mais idosos (nas próprias casas, como em lares de idosos, casas de repouso e hospitais), sendo uma das causas, a crescente

emigração e imigração realizada pelos mais jovens em busca de melhores condições de trabalho e de vida, mas também, deu-se um crescente desinteresse em cuidar dos mais velhos, por aqueles que à data da sua morte irão, presumivelmente, herdar o seu património sem qualquer mérito. Ademais, verifica-se que é crescente a violência praticada contra os idosos pelos seus herdeiros, daqui resulta que há uma clara violação, por uma das partes, do dever recíproco de respeito, auxílio e assistência entre pais e filhos, frustrando-se o princípio da cooperação e subsidiariedade do Estado-Família e a proteção da família enquanto instituto fundamental da sociedade. Verificamos ainda que, em muitos casos, são amigos e vizinhos que auxiliam e protegem os idosos quando estes necessitam e, no final, podem não ser compensados pela sua bondade, dada a imperatividade da lei.

O aumento da Esperança Média de Vida também se reflete no facto de os filhos já se encontrarem, em regra, em idade adulta à data da morte dos seus pais, por isso, presume-se que não estejam já na dependência destes e não necessitem da herança para a própria subsistência.

Verificamos, ainda, o aumento da escolaridade obrigatória, um crescimento dos alunos inscritos no ensino superior, e o aumento da idade média de saída da casa dos pais, o que acarreta um elevado investimento realizado por estes na educação e sustento dos seus filhos e, leva a um usufruto prolongado, pelos filhos, do património dos pais, até conseguirem angariar dinheiro para adquirir casa e património próprios.

Chegamos também à conclusão que os cidadãos que presumem que um dia irão herdar um certo património, serão menos esforçados e menos produtivos que um cidadão que saiba que não vai herdar nada, o que acarreta muitos prejuízos para a economia.

Tudo isto alterou o paradigma verificado em 1977 e tornou, também, o regime da sucessão legitimária obsoleto.

Daqui resulta que é extremamente necessária uma reforma do direito sucessório português, de modo a fazer face às alterações sociais e económicas verificadas, concedendo uma maior liberdade de disposição ao autor da sucessão porque foi ele que trabalhou para adquirir aquele património, ele é que o geriu de forma adequada aquele património durante toda a sua vida, ele é que sabe as características dele, ele é que conhece a sua família e as outras pessoas que quer beneficiar com a sua morte, ele é que está na posse de toda esta informação privilegiada, por isso, é a ele que compete a decisão sobre a forma como se irá operar a sua sucessão.

Por fim, apresentamos várias propostas de reforma do sistema sucessório português. Em primeiro lugar propusemos o fim da sucessão legitimária, para dar lugar ao primado da sucessão testamentária, a qual asseguraria a total liberdade de disposição do património, colocando-se, porém, a possibilidade de os familiares mais próximos poderem requerer alimentos à herança e de exercer o direito de habitação na casa de morada de família e utilização do seu recheio. Nos casos em que o autor da sucessão não dispusesse no todo ou em parte do seu património, abria-se sucessão legítima, na qual seriam considerados como herdeiros legítimos os descendentes, o cônjuge sobrevivente ou companheiro/a do autor da sucessão, ascendentes, depois destes os parentes mais próximos e o Estado.

Em segundo lugar propusemos um regime no qual se reduzisse o valor da quota indisponível, por ser de valor muito elevado e ser o maior entrave à liberdade dispositiva do *de cuius*. Com esta redução, deveríamos também realizar uma atenuação da proibição dos pactos sucessórios, tal como se verificou noutros países europeus, para permitir a continuidade, por exemplo, de certo património familiar, de empresas e de participações sociais. Por último nesta reforma, propusemos que se retirasse os ascendentes do elenco de herdeiros legitimários.

9. Bibliografia

- Canotilho, J. J. Gomes; Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*, 4.º Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- Cerdeira, Luísa; Cabrito, Belmiro; Tomás Vargues Patrocínio, José, *Custo dos estudantes do ensino superior português- Relatório CESTES 2: Para a compreensão da condição social e económica dos estudantes do ensino superior* [Em linha], Lisboa, Educa, 2018. Acedido a 31/12/2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/34377>
- Coelho, F. M. Pereira, *Direito das Sucessões - Lições policopiadas ao curso de 1973-1974*, Coimbra, 1992.
- Corte-Real, Carlos Pamplona, *Breves Reflexões em Temas de Sucessão Legitimária*, Lisboa, 1985.
- Corte-Real, Carlos Pamplona, *Da imputação das liberalidades*, Lisboa, 1989.
- Dias, Cristina M. Araújo [et al.], *Código Civil - Livro V- Direito das Sucessões - Anotado*, Coimbra, Almedina, 2018.
- Dias, Cristiana M. Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 7.ª Edição, Reimpressão, Coimbra, 2021.
- Douglas, Gillian, *Wealth, Families and Death: Socio-Legal Perspectives on Wills and Inheritance - Family Provision and Family Practices - The discretionary Regime of the Inheritance Act of England and Wales*. Oñati Socio-Legal Series [Em linha], 4(2), 2014, 222–242. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2431005
- Júnior, Wagner Luiz Fernandes, *A obrigatoriedade da sucessão legitimária como forma de privação da liberdade do de cujus em dispor do seu património* [Em linha], Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014. Dissertação de mestrado. Acedido a 06/11/2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/35082>
- Leipold, Dieter, *Erbrecht: Grundzüge mit Fällen und Kontrollfragen*, Mohr Siebeck Tübingen, 2006
- Mariano, João Cura, *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro, A sucessão legitimária: um regime no limbo da*

inconstitucionalidade, Vol. 1: Direito Constitucional, Coimbra, Almedina, 2019, (745-769).

- Marques, J. P. Remédio, *Direito das Sucessões - Estudos*, Coimbra, Gestlegal, 2023.
- Miranda, Jorge; Medeiros, Rui, *Constituição portuguesa anotada, Vol. I*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.
- Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5.^a Edição, Coimbra, Gestlegal, 2022.
- Scalise, Ronald J. Jr., *Comparative Succession Law: Volume II: Intestate Succession- Intestate Succession in the United States of America*, Oxford University Press [Em linha], 2015, 401-420. Disponível em:
<https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198747123.003.0017>
- Telles, Inocêncio Galvão, *Apontamentos Para a Historia do Direito das Sucessões Português*- Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 15 (1961-1962), p. 39-277, Lisboa.
- Telles, Inocêncio Galvão, *Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.
- Xavier, Rita Lobo, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real, Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português*, Coimbra, Almedina, 2016, (351-372).
- Xavier, Rita Lobo, *Para quando a Renovação do Direito Sucessório Português?*, Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil, Universidade Católica Editora, 2017.
- Xavier, Rita Lobo, *Planeamento Sucessório e Transmissão do património à margem do Direito das Sucessões*, Porto, 2016.